



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LUISA CAPATTI NUNES ROSSI**

**O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS: uma análise acerca da Lei nº 13.344/2016**

**BRASÍLIA**  
**2019**

**LUISA CAPATTI NUNES ROSSI**

**O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS: uma análise acerca da Lei nº 13.344/2016**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Gabriel Haddad Teixeira.

**BRASÍLIA**  
**2019**

**LUIA CAPATTI UNES ROSSI**

**O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS: uma análise acerca da Lei nº 13.344/2016**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Gabriel Haddad Teixeira.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ DE 2019.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**GABRIEL HADDAD TEIXEIRA (Professor Orientador)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico o presente trabalho à minha mãe, Mariângela Capatti de Aquino Nunes, por sempre me apoiar e me incentivar a perseguir meus sonhos e objetivos, prestando todo o suporte possível.

À minha família, que sempre acreditou no meu potencial, me incentivando a traçar meu caminho no âmbito acadêmico.

Às minhas amigas Bárbara Gomes, Ana Luísa Tayar, Ana Luiza Cavalcante, Marcela Leal, Yanna Caldas, Ana Carolina Capanema e Luiza Sales, que compartilharam desta trajetória comigo desde o início, sempre me apoiando constantemente.

Ao meu namorado, João Victor Santos, que sempre me apoiou quando mais precisava.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, ao meu Orientador, Gabriel Haddad Teixeira, por todo o auxílio e paciência, contribuindo da melhor forma possível para a elaboração deste trabalho.

À minha amiga, Bárbara Gomes, e ao meu namorado, João Victor Santos, por me oferecerem todo o suporte necessário, colaborando com a realização deste trabalho.

## RESUMO

O objetivo central do presente trabalho é analisar a eficiência da Lei 13.344/2016, responsável pela mais recente alteração no ordenamento jurídico brasileiro relativa ao crime de tráfico de pessoas, ao incluir o artigo 149-A e revogar os artigos 231 e 231-A, todos do Código Penal brasileiro, frente ao que foi determinado pelo chamado Protocolo de Palermo. Ressalta-se que esta lei também visa estabelecer os meios de prevenção, repressão e as medidas a serem tomadas para a proteção das vítimas, tanto diretas, quanto indiretas, do tráfico de pessoas. Para que seja possível atingir este determinado objetivo, far-se-á um exame acerca das modificações mais significativas anteriores à Lei nº 13.344/2016, além de um estudo minucioso acerca do que foi estabelecido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo. Tal Protocolo é tido como o marco global no combate ao tráfico de pessoas, visto que é responsável pela conceituação mais adequada e completa deste determinado crime, além de estabelecer os objetivos e as medidas a serem alcançadas pelos Estados signatários, dentre eles o Brasil, que o promulgou através do Decreto nº 5.017/2004. Ademais, serão apresentadas as principais discussões acerca da efetividade da nova Lei 13.344/2016, objetivando apontar os erros e acertos do legislador brasileiro segundo a doutrina atual, com destaque à Bitencourt e Nucci, demonstrando, assim, representar um progresso no combate ao tráfico de pessoas, porém, aquém do determinado no Protocolo de Palermo. Por fim, visto que apenas a tipificação do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro não se mostra suficiente no seu combate, é imprescindível uma análise acerca dos principais Organismos Internacionais que estão à frente do enfrentamento do tráfico de pessoas em âmbito internacional e da Política e dos Planos Nacionais de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, pois visam concretizar o que foi previsto na Lei nº 13.344/2016.

**Palavras-chave:** Tráfico de Pessoas. Lei nº 13.344/2016. Código Penal Brasileiro. Protocolo de Palermo. Decreto 5.017/2004. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>CTDC</b>	<b>The Counter-Trafficking Data Collaborative</b>
<b>CONATRAP</b>	<b>Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</b>
<b>DUDH</b>	<b>Declaração Universal dos Direitos Humanos</b>
<b>ECA</b>	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente</b>
<b>OIT</b>	<b>Organização Internacional do Trabalho</b>
<b>ONU</b>	<b>Organização das Nações Unidas</b>
<b>PESTRAF</b>	<b>Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial</b>
<b>PNETP</b>	<b>Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</b>
<b>PNETPs</b>	<b>Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</b>
<b>STJ</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça</b>
<b>UniCEUB</b>	<b>Centro Universitário de Brasília</b>
<b>UN.GIFT</b>	<b>Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas</b>
<b>UNFPA</b>	<b>Fundo de População das Nações Unidas</b>
<b>UNICEF</b>	<b>Fundo das Nações Unidas para a Infância</b>
<b>UNIFEM</b>	<b>Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher</b>
<b>UNODC</b>	<b>Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime</b>
<b>UNIFEM</b>	<b>Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher</b>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CRIME TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL</b> .....	11
<b>1.1 Compreensão histórica do crime de tráfico de pessoas</b> .....	11
<b>1.2 Compreensão normativa-jurídica</b> .....	16
<b>1.3 Protocolo de Palermo</b> .....	25
<b>2 OS PRINCIPAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	29
<b>2.1 Do Tipo Penal do Tráfico de Pessoas</b> .....	29
<b>2.2 Classificação doutrinária do crime de tráfico de pessoas</b> .....	38
<b>3 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS SOB O ENFOQUE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	43
<b>3.1 As mudanças proporcionadas pela Lei nº 13.344/2016</b> .....	43
<i>3.1.1 Principais discussões acerca da efetividade da nova Lei nº 13.344/2016</i> .....	46
<b>3.2 Política e Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</b> .....	56
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68



## INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de pessoas se encontra, atualmente, positivado no artigo 149-A do Código Penal brasileiro<sup>1</sup>. Tal tema está estreitamente interligado com o Direito Internacional, visto que se trata de um crime transnacional, pois não envolve apenas o Brasil, mas também os demais Estados, devido à circulação das vítimas entre eles. Destaca-se, inclusive, que pesquisas realizadas por organismos internacionais comprovam que o tráfico de pessoas aparece na terceira posição das atividades mais rentáveis em relação às proibidas no mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e das armas<sup>2</sup>.

Assim, devido a essa grande proporção alcançada pelo tráfico de pessoas, e levando em conta que no seu contexto há uma violação de direitos humanos, fica evidente que este é um tema que deve ser estudado, levando em consideração suas causas e consequências, para que seja possível estabelecer métodos efetivos de combate a esse crime. Ao longo dos anos, o número de legislações e acordos internacionais que visam enfrentar o tráfico de pessoas veio aumentando e estes se aperfeiçoando, por exemplo, ao abranger mais condutas caracterizadoras do crime.

É imprescindível ressaltar que no âmbito internacional o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, é tido como o principal instrumento caracterizador do combate ao tráfico de pessoas. Isto se dá, pois, o referido Protocolo é responsável pela conceituação mais adequada e completa do que seria o tráfico de pessoas, além de objetivar a prevenção desse crime, a punição dos agentes e proteção das vítimas.

Dessa forma, observa-se que o Protocolo de Palermo traça os objetivos a serem alcançados e as medidas a serem tomadas pelos países signatários objetivando o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, ou seja, ele serve como parâmetro ao estabelecer o conceito, meios, fins e medidas de proteção a serem observados para a formulação das legislações internas de cada país. Em relação ao sistema jurídico brasileiro, deve-se dar maior enfoque ao Decreto nº 5.017/2004<sup>3</sup>, responsável pela promulgação do Protocolo de Palermo no Brasil, e,

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>2</sup> INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>3</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de

principalmente, na Lei nº 13.344/2016<sup>4</sup>, visto que essa representa a mais recente alteração realizada acerca do crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, destaca-se que a Lei nº 13.344/2016 foi responsável por dispor sobre “prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medida de atenção às vítimas”<sup>5</sup>, e por alterar o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940<sup>6</sup> (Código Penal), ao revogar os seus artigos 231 e 231-A criando, assim, um novo tipo penal através do artigo 149-A. Isto posto, o principal objetivo da presente monografia é buscar demonstrar as falhas e os avanços do legislador brasileiro em relação a Lei nº 13.344/2016, ou seja, sua eficiência no enfrentamento ao crime em questão, por intermédio da análise da evolução da legislação penal brasileira e em face do que foi estabelecido pelo Protocolo de Palermo como parâmetro para o combate ao tráfico de pessoas. Para tanto, a monografia se divide em três capítulos, cada um com suas respectivas subdivisões.

No primeiro capítulo será realizada uma contextualização acerca do crime de tráfico de pessoas tanto no âmbito nacional, quanto internacional, abordando sua compreensão histórica e normativa-jurídica. Primeiramente, serão examinadas as origens do tráfico de pessoas, iniciando-se pela Grécia e por Roma, e sua conseqüente evolução histórica até chegar no dito tráfico moderno, visto que sua forma de efetivação, suas principais vítimas e a forma como era visto pela sociedade, ou seja, sua reprovabilidade, sofreram alterações com o passar dos anos. Ademais, será feita um exame das legislações abolicionistas de maior destaque em relação ao tratamento do tráfico de pessoas pelo Brasil.

Em seguida, será examinado o atual entendimento de tráfico de pessoas, a partir do conceito dado pelo Protocolo de Palermo, observando as diversas condutas abarcadas e a pluralidade de possíveis sujeitos envolvidos. Além disso, por se tratar de um crime transnacional, é imprescindível que haja cooperação internacional para combatê-lo. Diante

---

Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

disto, será realizada uma investigação acerca dos principais organismos e instrumentos internacionais que visam o enfrentamento ao tráfico de pessoas, quais sejam: Organização das Nações Unidas (ONU), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e Organização Internacional do Trabalho (OIT). O que se objetiva neste ponto é compreender os objetivos traçados por essas organizações internacionais, além de detalhar sua atuação frente ao referido crime, o que contribui na identificação da abordagem mais eficiente a ser tomada quanto à legislação brasileira. Concluindo o primeiro capítulo, será feita uma análise minuciosa das principais características e disposições do Protocolo de Palermo.

No segundo capítulo, para compreender as diferenças entre o que foi determinado pelo artigo 149-A do Código Penal e o que foi previsto pelo Protocolo supracitado, objetivando, então, discorrer sobre a eficiência da Lei nº 13.344/2016 frente à legislação internacional, serão analisadas os sujeitos, elementos normativos, bem jurídicos tutelados, classificações, modo de consumação, dentre outros aspectos doutrinários acerca do novo tipo penal do tráfico de pessoas. Para este fim, serão utilizados as doutrinas de três autores: Bitencourt, Nucci e Capez. Ademais, por intermédio do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado pelo UNODC<sup>7</sup> em 2018 e com base no estudo feito pelo The Counter-Trafficking Data Collaborative (CTDC)<sup>8</sup>, será realizado um levantamento de dados para que seja possível determinar o perfil mais recorrente, tanto de vítimas, quanto de sujeitos ativos, além de observar os meios mais comuns pelos quais o tráfico de pessoas é consumado.

Por fim, após compreender as principais características do tipo penal relativo ao tráfico de pessoas a partir da Lei nº 13.344/2016, serão apresentadas as principais discussões acerca da efetividade da referida lei, apontando erros e acertos do legislador conforme a doutrina atual, com especial enfoque nos entendimentos de Bitencourt e Nucci. Para que essa compreensão seja possível, as comparações serão realizadas com base no que era previsto no ordenamento jurídico brasileiro anteriormente à Lei 13.344/2016 e no que é determinado pelo Protocolo de Palermo. Por último, também serão abordados a Política e os três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, que têm como objetivo colocar em prática o que foi determinado pela Lei 13.344/2016, fazendo com que o Brasil se aproxime cada vez mais do que foi estabelecido no Protocolo de Palermo.

---

<sup>7</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Report on trafficking in persons*. Viena, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf). Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>8</sup> THE COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). *Global Data Hub on Human Trafficking*. International Organization for Migration (IOM). 2018. Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/>. Acesso em: 22 maio 2019.

## **1 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CRIME TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Para que se possa fazer uma análise sobre o crime de tráfico de pessoas, é necessário contextualizar o seu enfrentamento, e para tanto, será feita uma abordagem internacional, com especial enfoque no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, uma vez que esse se caracteriza como marco global para o combate a tal crime. Destaca-se que esse instrumento internacional estabelece os objetivos a serem alcançados e as medidas a serem tomadas pelos países signatários objetivando o enfrentamento do tráfico de pessoas.

Dessa forma, em um primeiro momento, será feita uma abordagem sobre a origem do tráfico de pessoas e sobre a forma como se efetivou ao longo dos séculos, ou seja, a evolução histórica desse crime, para que seja possível entender as suas causas e consequências. Também será examinado o conceito de tráfico de pessoas apresentado pelo Protocolo de Palermo, sendo tal conceito considerado como o mais completo na atualidade, além de apresentar a compreensão normativa, tanto nacional (Lei nº 13.344/2016), quanto internacional, e jurisprudencial deste crime.

Outro ponto a ser desenvolvido será acerca do tratamento internacional que o tráfico de pessoas recebe através de Organizações e Instrumentos Internacionais que visam o seu enfrentamento como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), pois, por se tratar de um crime transnacional, a sua previsão legal no ordenamento jurídico de cada Estado não é suficiente para esse combate, sendo necessária a cooperação internacional. Por fim, destaca-se que é essencial que seja feito um estudo detalhado acerca dos parâmetros traçados pelo Protocolo de Palermo para que se estabeleça as melhores estratégias de combate ao tráfico de pessoas.

### **1.1 Compreensão histórica do crime de tráfico de pessoas**

A existência do tráfico de pessoas remonta a época da antiguidade, ocorrendo na Grécia e em seguida em Roma, onde havia conflitos relacionados à conquista de territórios. Desses conflitos, os vitoriosos faziam aqueles que perdiam de escravos, utilizando-os, por exemplo,

como mão de obra, e para a execução de serviços domésticos<sup>9</sup>. Destaca-se que na Grécia e em Roma a sociedade dividia-se em escravos e livres, sendo que aqueles não eram vistos como pessoas, não gozando de quaisquer direitos individuais<sup>10</sup>

Já a dita escravidão moderna aconteceu entre os séculos XVI e XIX, atingindo de forma inicial os negros advindos da África. Essa forma de escravidão era possível através das grandes navegações, que permitia com que houvesse o tráfico de uma grande quantidade de pessoas<sup>11</sup>. Ademais, destaca-se que na época da colonização da América não havia somente a escravização da população negra africana, mas também dos povos indígenas que se encontram nesses territórios, assim, verifica-se que “os espanhóis escravizavam os indígenas das terras descobertas e os portugueses não só aqueles, como também faziam incursões na costa africana, conquistando escravos para trazer para as terras do Novo Continente”<sup>12</sup>.

Dessarte, percebe-se que o tráfico de seres humanos nessa época era visto como algo essencial, pois era considerada a melhor opção para promover a colonização de novas áreas, objetivando lucrar com uma maior rapidez à baixos custos. É importante ressaltar que o tráfico negreiro, entre 1501 a 1875, foi um dos mais relevantes tipos de comércio realizados pelos ditos Impérios como, por exemplo, o português, o dinamarquês e o espanhol<sup>13</sup>, o que ressalta que tal escravidão era, inicialmente, considerada uma conduta dentro da legalidade, e que era um dos alicerces do sistema produtivo e econômico. Assim, quando da escravidão de negros advindos da África, havia um verdadeiro direito de propriedade em relação a essas pessoas escravizadas, o que passava uma imagem de poder daquele que os comprava, uma vez que eram considerados como bons investimentos na realização de trabalhos forçados, sejam eles domésticos, na agricultura, dentre outros, o que incluía, inclusive, a exploração sexual e prostituição das escravas<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>10</sup> GIRONI, Marcela Caroline Vaz. Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 52-100, 2017. p. 56. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>11</sup> ISQUIERDO, Bárbara Alvez. *Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do protocolo de Palermo*. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. p. 13-14.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Antônio Carlos Alves de *et al.* Tráfico Internacional de Pessoas. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, Três Corações, v. 14, n. 1, p. 989-1002, jan./jul. 2016. p. 991.

<sup>13</sup> INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

Os fundamentos do abolicionismo surgiram na Europa com a revolução burguesa no século XVIII, a partir dos ideais de liberdade e igualdade advindos tanto da Revolução Francesa, quanto da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789, o que fez com que a prática da escravidão passasse a ser considerada como algo imoral, que contrariava, inclusive, os preceitos econômicos<sup>15</sup>. Sobre o início da abolição, tem-se que a Inglaterra, no começo do século XIX, não mais considerava a escravidão como algo de suma relevância econômica, haja vista que pretendia desfrutar do mercado consumidor da América do Sul. Em face desse novo interesse, a Inglaterra, que definiu o tráfico negreiro como uma conduta ilegal em 1º de março de 1807, passou a tentar impor o fim do tráfico de negros à Portugal, sendo este país considerado como expoente no âmbito de tal conduta<sup>16</sup>.

Inicialmente, em 1810, com o objetivo de extinguir o tráfico negreiro, Portugal foi compelido pela Inglaterra a anuir ao Tratado de “Cooperação e Amizade”, porém, esse não obteve qualquer êxito. Em decorrência de tal fracasso, a Inglaterra continuou constringendo Portugal, o que resultou na criação da lei Diogo Feijó<sup>17</sup>, publicada em 15 de novembro de 1831, declarando como livres todos aqueles escravos que adentravam no Império do Brasil, além de impor sanções àqueles que “importavam” tais escravos. Porém, essa lei não se demonstrou como efetiva, uma vez que o tráfico de pessoas advindas da África continuava expressivamente, o que a fez ser intitulada como “lei para inglês ver”. Em seguida, em 5 de setembro de 1850, foi publicada a Lei nº 581 que estabelecia medidas repressivas ao tráfico de africanos no Império do Brasil. Sobre tal lei, tem-se que,

novamente decorrente da pressão inglesa em face do Bill Aberdeen” (lei unilateral da Coroa Inglesa que autorizava qualquer nação a reprimir o tráfico de escravo, por ser entendido como crime que fere os direitos das gentes, equivalente à pirataria), é aprovada uma segunda norma brasileira contra o tráfico: Lei Eusébio de Queiroz, dando poderes de apreender quaisquer embarcações brasileiras ou estrangeiras com escravos, ou mesmo com os sinais de terem se destinado ao tráfico de escravos (art. 1º). Como a repressão ao tráfico negreiro continuou leniente, foi aprovada uma terceira lei, em 5 de

<sup>15</sup> ISQUIERDO, Bárbara Alvez. *Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do protocolo de Palermo*. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. p. 15.

<sup>16</sup> PAULA, Cristiane Araújo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. 2008. p. 2. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13486-13487-1-PB.pdf>. Acesso em 23 mar. 2019.

<sup>17</sup> PAULA, Cristiane Araújo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. 2008. p. 2. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13486-13487-1-PB.pdf>. Acesso em 23 mar. 2019.

junho de 1854, dando ainda mais poderes contra os importadores de escravos da África.<sup>18</sup>

Dessa forma, percebe-se que no Brasil a ideia abolicionista começou a ser propagada paulatinamente através de algumas leis como, por exemplo, a Lei do Ventre Livre de 1871 e a Lei n 3.270, conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe ou dos Sexagenários de 1885. Observa-se que no Brasil a atividade de tráfico de pessoas e sua consequente exploração foi declarada extinta pela Lei Áurea no ano de 1888, que foi promulgada pela Princesa Isabel.

Nota-se que após esse período houve um aumento significativo da imigração de indivíduos europeus aos países do continente americano, incluindo, assim, o Brasil, com a finalidade de escapar de um contexto de miséria e repressão em que estavam envolvidos. no entanto, o que encontraram no território brasileiro foi uma época de transição, onde havia uma cultura de semi-escravidão<sup>19</sup>. Assim, neste contexto de fluxos migratórios, houve um maior enfoque quanto ao tráfico de mulheres brancas com o objetivo de exploração sexual. É importante ressaltar que tal atividade não se caracteriza como uma novidade no século XIX, e início do outro, porém, essa atividade adquiriu algumas novas particularidades.

A nova configuração do tráfico de mulheres brancas para exploração sexual se deu a partir de um novo contexto criado pelo capitalismo e migração europeia, colocando a mulher como “produto de exportação da Europa para outros continentes”<sup>20</sup>. A enorme força desse movimento pode ser demonstrada através dos números de prostitutas cadastradas na cidade de São Paulo, em 1936, totalizando 10.008, em que mais da metade delas era estrangeira (5.400 mulheres).<sup>21</sup>

Em decorrência dessa nova caracterização do tráfico de pessoas, foi criado o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de mulheres, de 1904, e Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, de 1910, ambos promulgados pelo Brasil através de decretos em 1905 e 1923, respectivamente. Nota-se que em 1934 foi promulgado pelo Brasil, através do Decreto 23.812/1934, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do

<sup>18</sup> PAULA, Cristiane Araújo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. 2008. p. 3. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13486-13487-1-PB.pdf>. Acesso em 23 mar. 2019.

<sup>19</sup> PAULA, Cristiane Araújo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. 2008. p. 3. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13486-13487-1-PB.pdf>. Acesso em 23 mar. 2019.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

Lenocínio (1950), por meio do Decreto 46.981/1959. Com isso, percebe-se que houve o reconhecimento de outras vítimas possíveis do tráfico de pessoas, além da mulher branca, quais sejam, crianças e, posteriormente, qualquer ser humano.<sup>22</sup>

Após esse período houveram diversas novidades no ordenamento jurídico brasileiro que objetivavam um reforço quanto a repressão e a completa abolição do tráfico de pessoas como, por exemplo, o Decreto n. 58.563 de 1966, que aprovou a Convenção sobre a Escravatura (1926) e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura (1956). Tal convenção de 1956 estabeleceu, em seu artigo 1º, que

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926.<sup>23</sup>

Atualmente, o tráfico de pessoas tem se materializado a partir de uma objetificação das pessoas, que passam a ser comercializadas, o que viola a dignidade da pessoa humana, baseando-se no “proveito ilícito de uma situação de vulnerabilidade”<sup>24</sup>. Nota-se que o tráfico de pessoas moderno está pautado em questões econômicas decorrentes das relações de exploração entre os Estados, o que traz como consequência a condição de miserabilidade de algumas pessoas, levando-as a migrar em busca de melhores condições de vida<sup>25</sup>. Assim, o tráfico de pessoas tem sido entendido como situações onde há comercialização, escravização,

<sup>22</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59.

<sup>23</sup> BRASIL. *Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966*. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

<sup>24</sup> BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. 2009. p. 4. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoi/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>25</sup> BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. 2009. p.4. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoi/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 23 mar. 2019.



exploração de pessoas e violação de direitos humanos, podendo qualquer um ser vítima de tal crime, porém, tem afetado principalmente mulheres, crianças e adolescentes<sup>26</sup>.

Por fim, fica claro que o tráfico de pessoas é algo anterior mesmo ao período de colonização das Américas, remontando à época da antiguidade clássica. Observa-se que está pautado em um viés econômico, relacionando-se com alguma forma de exploração como, por exemplo, sexual, de servidão, dentre outras formas previstas no Protocolo de Palermo. No entanto, destaca-se que para determinar a eficiência ou não da Lei 13.344/2016 frente ao referido Protocolo se faz necessário o estudo além das suas origens históricas, devendo ser analisado como o tráfico de pessoas é entendido atualmente, tanto por parte da doutrina e da jurisprudência, quanto a sua normatização no ordenamento jurídico brasileiro, e internacionalmente.

## 1.2 Compreensão normativa-jurídica

Inicialmente, é importante ressaltar que não há um conceito doutrinário ou jurisprudencial uniforme quanto ao tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, nem no âmbito internacional. Tem-se, no entanto, que o conceito moderno mais apropriado para o crime de tráfico de pessoas é dado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, pois leva em conta as várias condutas, modos e fins que podem caracterizar esse crime. Destaca-se que ele também estabelece as melhores formas de prevenção e combate a esse crime, assim como formas de proteção das vítimas. Devido a sua grande importância quanto ao tema da presente monografia, tal Protocolo será devidamente tratado em um tópico separado.

Os objetivos e o conceito de tráfico de pessoas dado pelo Protocolo de Palermo se encontram positivados nos artigos 2º e 3º, respectivamente, do Decreto nº. 5.017/2004 que promulgou tal protocolo no ordenamento brasileiro. Segundo o Protocolo:

Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração

---

<sup>26</sup> INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.<sup>27</sup>

Destaca-se que o referido protocolo, em seu artigo 3º, trata das diversas condutas, formas de praticar e finalidades a serem alcançadas que caracterizam o crime de tráfico de pessoas<sup>28</sup>, indo muito além de prever apenas o fim de prostituição, única finalidade prevista até 1949, determinando, assim, a exploração sexual como um gênero que inclui, por exemplo, turismo sexual, a própria prostituição, dentre outros<sup>29</sup>.

É importante ressaltar que, durante a evolução histórica do conceito do tráfico de pessoas em sua concepção contemporânea, através de instrumentos internacionais, inicialmente eram consideradas como vítimas apenas as mulheres brancas, e posteriormente passou a abarcar todas as mulheres e crianças, até chegar ao entendimento atual que todas as pessoas podem ser sujeitos passivos desse delito. Dessa forma, nota-se que a conceituação do tráfico de pessoas é munida de certa complexidade, uma vez que abarca tipos diferentes de condutas, que podem ser realizadas por diversas pessoas, podendo envolver, inclusive, uma pluralidade de países<sup>30</sup>.

Assim, a amplitude do conceito do crime é um ponto de extrema importância, pois ao abarcar diversas formas de execução do crime de tráfico de pessoas, aumenta-se as possibilidades de condutas a serem coibidas e punidas. Isto posto, é evidente que objetiva-se que as legislações dos Estados quanto a proibição do tráfico de pessoas se aproxime ao máximo do conceito dado pelo Protocolo de Palermo.

Especificamente na legislação brasileira, nota-se que o conceito de tráfico de pessoas já passou por diversas modificações ao longo dos anos, o que será devidamente abordado no terceiro capítulo da presente monografia. Atualmente, após a vigência da Lei nº 13.344, de 2016, que trata acerca do tráfico de pessoas, sejam elas estrangeiras ou brasileiras, dentro do

<sup>27</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>28</sup> FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 20-36, 2017. p. 25. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>29</sup> FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 20-36, 2017. p. 33. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>30</sup> MACHADO, Bruno Amaral; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503. 2016. p. 490.

território brasileiro, e no exterior quando se trata de vítima brasileira, englobando tanto a sua prevenção, quanto a repressão desse crime, foram revogados os artigos 231 e 231-A do Código Penal de 1940, que tratavam sobre o tráfico internacional (interno e externo) de pessoas para fim de exploração sexual, sendo, assim, acrescentado o artigo 149-A, que diz respeito ao tráfico de pessoas, abarcando outras finalidades além da exploração sexual. Dessa forma, o entendimento vigente no ordenamento jurídico brasileiro sobre o conceito de tráfico de pessoas é caracterizado como a conduta de

agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou
- IV - exploração sexual.<sup>31</sup>

A partir dessa nova redação dada pelo Código Penal, pode-se perceber que a sua maior abrangência, ao definir mais quatro finalidades do crime, além da exploração sexual, é imprescindível para melhor coibir a prática. Segundo Nucci, os artigos 231 e 231-A que foram revogados, não abarcavam toda a realidade por trás do tráfico de pessoas moderno. Dessa forma, fica evidente a maior adequação do ordenamento jurídico brasileiro frente ao definido pelo Protocolo de Palermo.

Quanto ao tráfico de pessoas, tem-se que esse se caracteriza como um crime organizado transnacional, ou seja, um delito que “engloba praticamente todas as ações criminais motivadas pelo lucro e cometidas por grupos organizados, envolvendo mais de um país”<sup>32</sup>, conforme conceito dado pelo UNODC. Destaca-se que, no período entre 2012 e 2014, foram descobertas 63,2 mil pessoas vítimas de tal crime, estando envolvidos 106 países e territórios, conforme relatório da UNODC<sup>33</sup>. Assim, vê-se a necessidade de abordar o tráfico de pessoas em uma perspectiva internacional, uma vez que se visa a conscientização global acerca de tal crime com seu consequente combate.

<sup>31</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>32</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 Anos*. Viena, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>33</sup> INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

Primeiramente, em relação a temática do tráfico de pessoas em um cenário internacional, faz-se necessário elencar e analisar algumas Organizações Internacionais de suma importância quando se trata do tráfico de pessoas. Para tanto, é imprescindível entender o que são as Organizações Internacionais. Segundo Varella:

Organizações Internacionais ou intergovernamentais são pessoas jurídicas de direito internacional. Têm ordens jurídicas próprias, diferentes dos Estados que as integram. [...] As Organizações internacionais são criadas a partir da iniciativa dos próprios Estados ou de outras Organizações Internacionais, com um fim determinado, o que por sua vez pode ser de diferentes naturezas.<sup>34</sup>

A partir do exposto, percebe-se que as Organizações Internacionais são criadas com diversos objetivos como, por exemplo, “viabilizar a coordenação de determinados temas, a partir do amadurecimento de um processo de cooperação multilateral”<sup>35</sup>, o que se traduz como algo fundamental para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Destaca-se que tais organismos visam trazer recursos e meios para superar problemas mundiais, e para isso buscam a unificação de diversos conceitos. O aprofundamento quanto a visão internacional sobre o crime de tráfico de pessoas é fundamental para que tanto os operadores de direito, quanto os demais setores da sociedade, entendam a importância da cooperação internacional para a eficiência do combate ao tráfico de pessoas. Na presente monografia, serão analisados a ONU, o UNODC e a OIT.

A ONU é uma organização internacional que foi criada, em 24 de outubro de 1945 por Estados “que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais”<sup>36</sup>. Com 193 membros, a ONU é composta de seis principais órgãos, quais sejam, Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Secretariado, Corte Internacional de Justiça e Conselho de Tutela. É importante ressaltar que a ONU tem como objetivos “assegurar a paz e a segurança mundial, a promoção dos direitos humanos e a cooperação para o desenvolvimento econômico e social”<sup>37</sup>. Ressalta-se que há um documento que foi adotado e proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A DUDH é um instrumento internacional de grande importância ao combate ao tráfico de pessoas, uma vez que inaugurou a proteção universal dos direitos humanos, e em seu artigo IV determinou que “ninguém será

---

<sup>34</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 294.

<sup>35</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 300.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). *Conheça a ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>37</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 323.

mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”<sup>38</sup>.

Destaca-se ainda que há “26 programas, fundos e agências vinculados de diversas formas com a ONU apesar de terem seus próprios orçamentos e estabelecerem suas próprias regras e metas”<sup>39</sup>. Ademais, nota-se os organismos da ONU, em sua totalidade, apresentam área de atuação especializada, proporcionando “assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas”<sup>40</sup>, o que revela uma maior eficiência quanto a realização de seus objetivos, uma vez que focam em questões mais particulares. Assim, tem-se que tais organizações tidas como autônomas, encontram-se vinculadas à ONU por meio de acordos internacionais.

Um dos organismos da ONU que ganha destaque em relação ao tráfico de pessoas é o UNODC, criado em 1997, que objetiva o combate às drogas ilícitas e aos crimes internacionais. Assim, tal organismo:

implementa medidas que refletem as três convenções internacionais de controle de drogas e as convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção. O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade.<sup>41</sup>

Dessa forma, o UNODC propõe-se a compor a atuação dos Estados frente ao crime organizado internacional, “buscando reforçar o Estado de Direito e promover a estabilidade dos sistemas de justiça criminal”<sup>42</sup>, levando sempre em consideração as peculiaridades de cada Estado. Quanto a sua relação com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tem-se que o UNODC, conjuntamente com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional, desde março de 1999, abarca o Programa contra o Tráfico de Seres humanos, que traz formas eficientes para enfrentar o crime de tráfico de pessoas, contando com a participação dos Estados-membros. Assim, levando sua função em conta, percebe-se que tal agência é fundamental para o combate do tráfico de pessoas, e sua operação está fundamentada em três

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). *Agências especializadas, Fundos e Programas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organismos/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). *Agências especializadas, Fundos e Programas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organismos/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>41</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Sobre a UNODC*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>42</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Sobre a UNODC*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

bases, quais sejam: perseguição, proteção e prevenção. Quanto à essas três frentes de ação, tem-se que

No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro. Além da prevenção, é necessário que a polícia e o judiciário utilizem normas e procedimentos para garantir a segurança física e a privacidade das vítimas do tráfico de pessoas. Assim, no campo da proteção, o UNODC coopera com os países para promover treinamento para policiais, promotores, procuradores e juízes. Ao mesmo tempo, busca melhorar os serviços de proteção das vítimas e das testemunhas oferecidos por cada país. Finalmente, o UNODC busca fortalecer os sistemas de justiça dos países para que o maior número de criminosos seja julgado. Para isso, é preciso que o tráfico de pessoas seja previsto como crime nas legislações nacionais, que haja a devida aplicação da lei e que as autoridades sejam capazes de inibir a ação dos agentes do tráfico.<sup>43</sup>

Dessa forma, vê-se que se reporta insuficiente que haja apenas a tipificação do crime de tráfico de pessoas, sendo necessário que também haja políticas de conscientização acerca do delito, formas de proteção e de reintegração das vítimas na comunidade, além de haver uma eficiente aplicação da lei pelas autoridades. É importante ressaltar que o UNODC tem participado do combate ao tráfico de pessoas no Brasil a partir de 2002, quando deu início a um projeto em conjunto com o Ministério da Justiça, o que o levou a efetivar quatro projetos para cumprir tal objetivo, quais sejam, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, e consequentemente os três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETPs)<sup>44</sup>, que serão devidamente abordados no terceiro capítulo dessa monografia. Destaca-se que o artigo 1º do Decreto nº 5.948/2006 dispõe que “Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas”<sup>45</sup>. Ademais, o UNODC afirma sobre a necessidade de a Secretaria Nacional de Justiça crie um sistema abarcando os dados sobre crime de tráfico de pessoas levando em consideração o período entre 2014 e 2016, com

<sup>43</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>44</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>45</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 08 abr. 2019.

o objetivo de traçar um perfil acerca de como se dá o cometimento de tal crime no Brasil, o que auxilia no seu combate.<sup>46</sup>

Outro importante instrumento internacional que auxilia no enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas é a Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT), implementada no Brasil em 2007, estando à sua frente o UNODC em cooperação com outros organismos da ONU, quais sejam, OIT, Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Destaca-se que a finalidade da criação da UN.GIFT é “promover um esforço conjunto no Brasil junto ao governo, à sociedade civil e às empresas, com o intuito de enfrentar o problema do tráfico humano, que envolve aliciamento e transporte para exploração sexual ou trabalho forçado”<sup>47</sup>. Assim, visa propiciar o enfrentamento ao tráfico de pessoas de forma coletiva, não sendo possível, devido a extensão dos efeitos desse crime, que os Estados lidem com ele isoladamente, ou seja, é imprescindível uma cooperação nesse sentido, o que é necessário para que haja uma elaboração de soluções satisfatórias.

Por fim, deve-se analisar outra agência da ONU que é de suma importância para o combate ao tráfico de pessoas, qual seja, a OIT. A OIT, criada em 1919, fazendo parte do Tratado de Versalhes, visa promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade<sup>48</sup>. Assim, vê-se que seu objetivo é reger o trabalho no âmbito internacional, proporcionando a todos trabalhadores dos diversos Estados o direito de trabalhar com dignidade, regulamentando um padrão mínimo a ser seguido.

Isto posto, é necessário apontar que a OIT perpetrou o conceito de trabalho decente em 1999, entendido como “um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e que seja capaz de garantir uma vida digna para trabalhadores e trabalhadoras”<sup>49</sup>. A OIT, através do artigo 2º da Convenção nº 29 (1930),

---

<sup>46</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>47</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Conheça a OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>49</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMAD Fabiana Larissa. A Organização Internacional do Trabalho e o combate às novas formas de escravidão no Brasil. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coord.); WINTER, Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (org.). *Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181-196. p. 182.

promulgada pelo Estado brasileiro em 1957 através do Decreto nº 41.721/1957, também se conceituou o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual êle não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>50</sup>, o que foi complementado pela Convenção nº 105 (1957) que objetiva a abolição desse tipo de trabalho. Assim, é evidente a importância da OIT frente ao tráfico de pessoas, uma vez que ao definir o que se caracteriza como um trabalho decente e conceituar o trabalho forçado ou obrigatório, torna possível caracterizar quando uma pessoa passa a ser submetida a trabalho em condições análogas à de escravo, sendo essa uma das finalidades previstas no artigo 149-A do Código Penal.

Quanto à compreensão jurídica do crime de tráfico de pessoas no Brasil, ou seja, como esse crime é definido pelo judiciário brasileiro, observa-se que existem julgados como, por exemplo, a Apelação Criminal nº 5000982-06.2013.4.04.7216/SC, de relatoria do Juiz Federal Nivaldo Brunoni, com o entendimento de que à época da antiga tipificação do tráfico de pessoas através do artigo 231 do Código Penal era irrelevante que a vítima tenha consentido ou não para que se caracterize o tráfico de pessoas, sendo a grave ameaça, a violência e a fraude tidas apenas como qualificadoras desse crime. No entanto, entendeu-se nessa jurisprudência que com a vigência da nova Lei nº 13.344 de 2016 a grave ameaça, a violência e a fraude são tidas como exigências para a configuração do tráfico de pessoas, uma vez que são elementares do tipo penal, tratando-se, portanto, de uma *abolitio criminis* quando há o consentimento do indivíduo maior<sup>51</sup>.

No entanto, tem-se que atualmente o entendimento internacional dado pelo Protocolo de Palermo é de que o consentimento por parte da vítima é tido como irrelevante para configurar o crime de tráfico de pessoas quando forem utilizados determinados meios, quais sejam,

<sup>50</sup> BRASIL. *Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957*. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html#029](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029). Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (8. Turma). Apelação Criminal. ACR Nº 5000982-06.2013.4.04.7216/SC. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, § 1º, DO CP. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ART. 229 DO CP. FRAUDE E ABUSO NÃO CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. 1. O tipo penal do artigo 229 do CP passou a prever como elementar do crime a exploração sexual. 2. Exploração sexual ocorre quando a pessoa que está se prostituindo, que passa a ser vítima, não o faz por vontade própria, mas por estar sendo ludibriada em sua vontade e boa-fé. Não comprovados nos autos artil, violência ou grave ameaça, inexistente delito. 3. A atual redação do crime de tráfico de pessoas, no artigo 149-A, exige grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. 4. Com o consentimento válido da vítima, inexistente crime. Trata-se de hipótese de *abolitio criminis*, incidindo o artigo 2º do Código Penal. Apelante: Maria Arlete Jose de Carvalho. Apelado: Ministério Público Federal – MPF. Relator(a): Nivaldo Brunoni. Santa Catarina, 06, de junho de 2018. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41528294314147331106157913081&evento=490&key=32d2bb7af2e2b27a36bc678d03bd13773546071ae474b3bf7425111777847a6a&hash=092442befb57d1ff6eafffa5092a7abf](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41528294314147331106157913081&evento=490&key=32d2bb7af2e2b27a36bc678d03bd13773546071ae474b3bf7425111777847a6a&hash=092442befb57d1ff6eafffa5092a7abf). Acesso em: 06 maio 2019.



ameaça, uso da força ou demais maneiras de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega/aceitação de pagamentos ou benefícios para conquistar o consentimento de indivíduo sobre o qual exerça autoridade objetivando uma exploração, conforme dispõe o artigo 3, b do Protocolo de Palermo<sup>52</sup>. Segundo Samantha Moura,

Como as vítimas frequentemente são ludibriadas pelos aliciadores, o seu consentimento não afasta o caráter ilícito da conduta do traficante. Ainda que a vítima tenha concordado trabalhar para a prostituição, por exemplo, ela não consentiu ser escravizada, explorada sexual e economicamente e violada em seus direitos humanos. Havendo o vício de consentimento (coerção, fraude, engano, ameaça, abuso de poder etc.), caracteriza-se o tráfico<sup>53</sup>.

Assim, depreende-se desse dispositivo do Protocolo de Palermo que não ocorrendo qualquer dos meios previstos no seu artigo 3 como, por exemplo, coação, ameaça e abuso de autoridade, não fica caracterizado o tráfico de pessoas. Tal entendimento vem acarretando diversas discussões, sendo que no Brasil vem sendo adotado o entendimento de que é irrelevante o consentimento da vítima em todas as circunstâncias, mesmo havendo ratificado tal Protocolo<sup>54</sup>.

Com base no exposto, fica evidente que se faz necessário dar uma maior atenção aos Organismos Internacionais que se relacionam ao combate ao tráfico de pessoas, uma vez que a cooperação internacional se demonstra como algo essencial para coibir tais condutas. Assim, também deve ser feita uma análise mais detalhada acerca da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, dando especial ao seu Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo.

---

<sup>52</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>53</sup> MOURA, Samantha Nagle Cunha de. O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no protocolo de Palermo. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 3, p. 2009-2028, 3º quadrimestre de 2013. p. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5438/2863>. Acesso em: 5 maio 2019.

<sup>54</sup> MOURA, Samantha Nagle Cunha de. O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no protocolo de Palermo. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 3, p. 2009-2028, 3º quadrimestre de 2013. p. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5438/2863>. Acesso em: 5 maio 2019.

### 1.3 Protocolo de Palermo

Quanto ao tráfico de pessoas, deve-se ressaltar que o principal instrumento internacional que tem por finalidade o seu combate é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, que em 15 de novembro de 2000 teve sua aprovação pela Assembleia-Geral da ONU. Destaca-se que ela foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.015 em 12 de março de 2004, objetivando “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”<sup>55</sup>, conforme o disposto em seu artigo 1º.

A Convenção de Palermo se caracteriza como um instrumento essencial para a efetivação do combate ao crime transnacional, e retrata, de certa forma, a aceitação por parte dos Estados que a assinaram de que se trata de um preocupante problema, que torna imprescindível para seu enfrentamento ser tratado sob uma perspectiva de cooperação internacional<sup>56</sup>. Salienta-se que tal cooperação foi determinada através do artigo 27 da Convenção de Palermo, ressaltando que deverá ser realizada em concordância com o ordenamento jurídico/administrativo de cada Estado Parte, devendo serem criados meios de comunicação que facilitem o intercâmbio de informações e medidas, podendo, inclusive promover acordos, tanto bilaterais, quanto multilaterais, que visem a cooperação internacional<sup>57</sup>. Ademais, através desta Convenção também ficou estabelecido que

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.015, de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>56</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*: marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>57</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.015, de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>58</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*: marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 03 maio 2019.

Além dessas medidas ora citadas que buscam efetivamente combater o crime organizado transnacional, é necessário que seja dado um maior destaque a sua prevenção, sendo tal ponto abordado pelo artigo 31 da Convenção de Palermo. Segundo esse artigo, tal prevenção se daria através da instituição de projetos em âmbito nacional dos Estados Partes, além de medidas administrativas, legislativas, dentre outras, e políticas para a mesma finalidade. Nota-se que como medidas de prevenção ao crime organizado transnacional pode-se citar a “reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas”<sup>59</sup> na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a fiscalização periódica das normas e medidas contra tais crimes, com o objetivo de analisar se esses possuem brechas que podem ensejar a sua utilização pelos grupos criminosos, conscientizar a população acerca das causas, consequências e gravidade<sup>60</sup>.

Destaca-se que atualmente completam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional três protocolos, quais sejam, Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, em vigência desde 25 de dezembro de 2003, Protocolo Relativo ao Combate de Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, em vigor desde 28 de janeiro de 2004 e Protocolo contra a fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, que tem vigência desde 31 de maio de 2005. Contudo, no que tange o tráfico de pessoas, é de suma importância dar um especial enfoque ao Protocolo de Palermo, que foi aprovado através de uma Resolução 55/25 da Assembleia-Geral da ONU, promulgado no Brasil em 12 de março de 2004 através do Decreto 5.017, mas estando em vigor desde 28 de fevereiro de 2004, uma vez que se caracteriza como algo essencial ao combate ao tráfico de pessoas nos moldes que se encontra atualmente.

O Protocolo de Palermo, tido como um instrumento internacional universal de caráter vinculante acerca dos assuntos pertinentes quanto ao tráfico de pessoas, visa apontar modos de prevenção e enfrentamento de tal crime. Um dos grandes destaques acerca do protocolo foi a sua determinação de um conceito modelo em seu artigo 3, que abrange diversos meios, condutas e fins para o tráfico de pessoas, como foi tratado anteriormente. Depreende-se da amplitude do

---

<sup>59</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.015, de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>60</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.015, de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

conceito a complexidade desse crime, o que demonstra os desafios em combatê-lo, exigindo-se, assim,

por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.<sup>61</sup>

Ademais, nota-se que além dos objetivos de prevenção, combate ao tráfico de pessoas e punição dos agentes que cometem o crime, o Protocolo de Palermo dá enfoque na necessidade de haver proteção daquelas pessoas que são vítimas de tal ilícito, e da cooperação entre os Estados que o ratificaram com finalidade de alcançar todos os objetivos, o que se encontra previsto em seu artigo 2º. Quanto a proteção das vítimas de tráfico de pessoas, abarcada pelo artigo 6º do Protocolo de Palermo, tem-se que os Estados Partes devem direcionar suas ações e medidas com o fim de proteger a privacidade e identidade daquelas, além de prestar informações sobre o processo judicial e administrativo relativo ao crime. Outrossim, os Estados devem promover “medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil”<sup>62</sup> através, por exemplo, de alojamento apropriado e oportunidade de emprego. Ressalta-se ainda que o artigo 8º do Protocolo em questão determina diversas formas que possibilitem o repatriamento das vítimas do crime de tráfico de pessoas.<sup>63</sup>

Como formas de prevenção ao tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo, em seu artigo 9º, cita algumas medidas que podem ser tomadas, quais sejam, “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas”<sup>64</sup>, podendo para tanto haver auxílio por parte de organizações não-

<sup>61</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>62</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>63</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>64</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

governamentais. Ressalta-se que o artigo 9º ainda determina que os Estados Membros que são signatários devem estabelecer uma tipificação de crime compatível com o conceito apresentado pelo Protocolo<sup>65</sup>. Depreende-se do texto do Protocolo de Palermo que há a necessidade de existência de três requisitos para a caracterização do crime de tráfico de pessoas, quais sejam:

Ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), Meio (ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento) e Propósito (exploração sexual, trabalho forçado ou remoção de órgãos). Vale ressaltar que o Protocolo não é taxativo, mas apenas nomeia as formas de exploração mais reconhecidas tanto nacional quanto internacionalmente.<sup>66</sup>

Por fim, fica evidente que uma das maiores contribuições pelo Protocolo de Palermo foi a sua conceituação acerca do tráfico de pessoas, que deixou de abarcar tão somente a finalidade de exploração sexual, além de abarcar outros meios para sua configuração, além de prever medidas de coibição e prevenção do crime. Para uma melhor análise da eficiência da legislação brasileira acerca do tráfico de pessoas em relação ao Protocolo de Palermo, se faz necessário que seja feito um estudo detalhado sobre a classificação doutrinária desse crime, além de se examinar quem são os sujeitos ativos e passivos e apontar suas principais causas e consequências, o que será devidamente tratado no capítulo 2 do presente trabalho.

---

<sup>65</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>66</sup> ISQUIERDO, Bárbara Alvez. *Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do protocolo de Palermo*. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. p. 28.

## 2 OS PRINCIPAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Nesse presente capítulo, tendo por base os estudos de três doutrinadores, quais sejam, Bitencourt, Nucci e Capez, serão estudadas as classificações, elementos normativos, bens jurídicos tutelados, assim como os agentes envolvidos no crime de tráfico de pessoas, pois reporta-se fundamental esse conhecimento para então se passar à uma análise acerca da eficiência da Lei nº 13.344/2016. Ademais, também serão abordadas as elementares do tipo penal, tanto as objetivas, quanto as subjetivas, passando pela análise da sua forma de consumação e possibilidade de tentativa, destacando sua cominação legal, majorantes e minorantes do tráfico de pessoas. Isso se justifica, pois com tal estudo é possível compreender qual o perfil das vítimas e dos aliciadores, utilizando como base os dados disponibilizados principalmente pelo UNODC em seu Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, publicado em 2018, e pelo The Counter-Trafficking Data Collaborative (CTDC), atualizado até o ano de 2018, além de demonstrar como o crime se configura, fato que auxilia na sua repressão.

### 2.1 Do Tipo Penal do Tráfico de Pessoas

Inicialmente, destaca-se que o artigo 149-A do Código Penal é responsável pela tipificação do crime de tráfico de pessoas, que em seu caput delimita o que seria considerado como prática de tal crime. Segundo o referido artigo, quando o agente agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, visando remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal, ou exploração sexual, estará incidindo no crime de tráfico de pessoas<sup>67</sup>. No entanto, é importante ressaltar que as novas condutas abarcadas pelo tipo penal não poderão retroagir para atingir fatos que ocorreram antes do dia 20 de novembro de 2016, data em que o presente dispositivo passou a vigorar após decorridos 45 dias de sua publicação oficial em 07 de outubro de 2016, conforme o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.344/2016<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>68</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

Ao tratar sobre o bem jurídico tutelado referente ao crime de tráfico de pessoas, nota-se que o tipo penal em apreço está inserido no capítulo VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade individual, como também está previsto dentro da seção que aborda os tipos penais que ferem a liberdade pessoal. Dessa forma, torna-se evidente que, de maneira geral, o objeto jurídico tutelado é a própria liberdade pessoal, que se encontra prevista no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>69</sup>. Contudo, deve-se observar que o tráfico de pessoas se caracteriza como “um tipo de múltipla proteção, envolvendo a dignidade sexual, o estado de filiação, a integridade física, enfim, a própria vida. Pode-se, então, afirmar cuidar-se de uma tutela penal à dignidade da pessoa humana”<sup>70</sup>.

Devido a essa multiplicidade de proteção, faz-se necessário que haja uma maior enfoque em algumas finalidades específicas do tipo penal de tráfico de pessoas quanto ao bem jurídico tutelado, quais sejam, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal e exploração sexual<sup>71</sup>. A primeira finalidade específica a ser analisada é a de redução a condição análoga à de escravo, prevista no inciso II do artigo 149-A do Código Penal, que tem como bem jurídico tutelado a liberdade individual, porém, atingindo também o princípio da dignidade humana e a liberdade de locomoção<sup>72</sup>.

Em relação ao inciso III do artigo 149-A que trata sobre a submissão de alguém à servidão, Bitencourt aponta que o seu bem jurídico tutelado é o mesmo da conduta de redução a condição análoga à de escravo. Já quanto à adoção ilegal prevista no inciso V do artigo 149-A do Código Penal, destaca-se que tal conduta se caracteriza como uma norma penal em branco, uma vez que a prática de adoção de menores é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ademais, a finalidade especial de adoção ilegal visa a proteção dos menores e de suas famílias. Por fim, acerca do bem jurídico tutelado do crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, tanto nacional, quanto internacional, constante no inciso V do artigo 149-A, trata-se da moralidade pública sexual.<sup>73</sup>

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 290.

<sup>71</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>72</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478.

<sup>73</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478-479.

Já em relação ao elemento subjetivo do tipo penal de tráfico de pessoas, tem-se que ele se caracteriza pelo dolo, não existindo a forma culposa de tal crime<sup>74</sup>. Destaca-se que por dolo entende-se “vontade consciente de ação dirigida imediatamente contra o mandamento normativo”<sup>75</sup>, assim, nota-se que esse elemento subjetivo geral compreende dois elementos, quais sejam, o cognitivo, que se caracteriza pela consciência atual “do fato constitutivo da ação típica”<sup>76</sup>, e o volitivo, ou seja, a vontade de realizar tal conduta, abarcando tanto a ação quanto a omissão. Ademais, ressalta-se que o Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, caracteriza como crime doloso aquele em que o sujeito ativo queria a ocorrência do resultado, ou assumiu o risco de sua produção<sup>77</sup>.

Especificamente quanto ao crime de tráfico de pessoas, trata-se de um dolo específico, uma vez que para a configuração do crime é necessário que a ação consciente e dotada de vontade de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”<sup>78</sup>, objetivando as finalidades especificadas nos incisos I ao V do artigo 149-A do Código Penal<sup>79</sup>. Assim, tem-se que, para que haja a caracterização do crime, é necessário que o agente tenha vontade de praticar as condutas tipificadas no artigo 149-A e que ele tenha conhecimento de que o sujeito passivo irá realizar qualquer das finalidades previstas nos incisos de tal artigo, ou seja, estabelece-se a necessidade do agente em agir com dolo e para determinada finalidade prevista no tipo penal.

No decorrer da análise acerca da tipificação do crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, quanto a sua adequação típica, nota-se que a Lei n. 13.344/2016, ao incluir as elementares normativas de grave ameaça, violência, coação e fraude ou abuso ao tipo penal, apresentou uma limitação ao alcance das ações previstas no caput do artigo 149-A do Código Penal<sup>80</sup>. Salienta-se que para um melhor entendimento acerca do tráfico de pessoas, reputa-se imprescindível que se examine cada uma de tais elementares.

---

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 290.

<sup>75</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 355.

<sup>76</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 356-359.

<sup>77</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>78</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>79</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial, arts. 121 a 212*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2. p. 422.

<sup>80</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 482.



Inicialmente, considera-se como grave ameaça uma espécie de violência moral, “que exerce uma força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima”<sup>81</sup>. Assim, tem-se que tal ameaça deve ser futura, imediata e determinada, além de realmente ser capaz de amedrontar o sujeito passivo, podendo se concretizar de diversas formas como, por exemplo, meio escrito ou verbalmente. Já em relação a elementar de violência presente na tipificação do tráfico de pessoas, tem-se que ela se trata apenas daquela violação física da vítima, podendo ser essa executada pelo próprio sujeito ativo de maneira direta, ou utilizando-se de diversas formas como água, gases, dentre outros. Salienta-se que tal violência física não ocorre apenas mediante uma ação do agente, mas também por meio de condutas omissivas. Assim, a título de exemplo, podemos citar o não fornecimento de água e comida<sup>82</sup>.

Em seguida, quanto a elementar normativa de coação, tem-se que essa se caracteriza como irresistível, ou seja, ela “pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha do coagido”<sup>83</sup>, tratando-se de sua modalidade moral, uma vez que a coação física já se encontra abarcada pela violência. Nota-se que nesse caso há uma vontade por parte do agente passivo, mas esta se encontra eivada de vício. No entanto, destaca-se que Bitencourt afirma que a inserção dessa elementar se demonstra como repetitiva, pois a grave ameaça também engloba qualquer coação moral. Por fim, ressalta-se que o artigo 149-A traz ainda mais duas formas para realizar o crime de tráfico de pessoas, quais sejam, fraude e abuso. Quanto a essas duas elementares normativas, Bitencourt entende serem equivalentes ou sinônimos, e com base nisso tem-se que:

Fraudar é usar de meio ou modo fraudulento, isto é, ardiloso, insidioso, artificioso, na realização de qualquer ato do procedimento licitatório. Fraude é o engodo, o ardil, o artifício que engana, que ludibria e que desorienta qualquer ser humano. Mas para que a fraude se caracterize como tal deve ter idoneidade para enganar alguém interessado em relacionar-se com o agente ou acordar qualquer negociação, da qual este possa aproveitar-se e transformar em tráfico de pessoas.<sup>84</sup>

Além das elementares normativas acima analisadas que caracterizam os meios de produção crime de tráfico de pessoas, destaca-se que o presente tipo penal apresenta cinco

<sup>81</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 482.

<sup>82</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 482-483.

<sup>83</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 483.

<sup>84</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 484.

elementares subjetivas, ou seja, finalidades específicas que devem ser observadas quando da prática do tráfico de pessoas, estando essas previstas nos incisos de I a IV do artigo 149-A do Código Penal como já foi apontado anteriormente. É de suma importância ressaltar que trata-se de um rol taxativo, ou seja, restritivo, não havendo possibilidade de se interpretar analógica ou extensivamente, sob pena de contrariar o princípio da legalidade<sup>85</sup>, que se encontra previsto no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo 1º do Código Penal.

Ademais, nota-se que todas as 5 elementares subjetivas configuram-se como normas penais em branco, ou seja, são normas cujo “preceito primário (descrição da conduta) é indeterminado quanto a seu conteúdo, porém determinável, e o preceito sancionador é sempre certo”<sup>86</sup>. Dessa forma, por se tratarem de normas ditas incompletas, há a necessidade de complementação através de outras normas.

Primeiramente, quanto à remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo da vítima, tal norma penal em branco é complementada pela Lei nº 9.434/97, a qual determina, em seu artigo 1º, quando essa remoção é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, “em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento”<sup>87</sup>, mas apenas se presentes os requisitos também disciplinados por ela. Ressalta-se que a presente lei também é responsável por determinar as regras necessárias a serem cumpridas para que seja possível que um indivíduo, juridicamente capaz, doe legalmente seus tecidos, órgãos e partes de seu corpo para transplante ou tratamento, por meio do seu artigo 9º. Como exemplo, pode-se citar o caráter de gratuidade da doação, o consentimento da pessoa capaz, devendo ser órgãos com duplicidade, ou que suas remoção desses, de tecidos e partes do corpo não possibilite risco de vida, dentre outros.<sup>88</sup> Dessa forma, pela complexidade dos requisitos necessários para que a tal doação seja legal, compreende-se que:

nem mesmo o simples consentimento da vítima autoriza a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano. Assim sendo, o consentimento da vítima, no caso do art. 149-A, igualmente, não produz efeito algum. Há, por trás da proteção individual, o nítido propósito de resguardar a dignidade humana nesse campo. O inciso I do mencionado art. 149-A enquadra-se, com

<sup>85</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 485.

<sup>86</sup> NUCCI. Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 64.

<sup>87</sup> BRASIL. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>88</sup> BRASIL. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 16 maio 2019.

perfeição, no triste cenário do tráfico de órgãos, que realmente ocorre mundo afora. Afinal, em face dos rigorosos procedimentos previstos em várias legislações (nacional e internacional), os traficantes vendem as partes do corpo humano por um valor elevado. Para isso, torna-se imperiosa a captura da vítima, surgindo, então, o tráfico de pessoas<sup>89</sup>.

Observa-se, assim, que o entendimento acima citado está em consonância com o entendimento majoritário que vem sendo utilizado no Brasil para a caracterização do crime de tráfico de pessoas, qual seja, de que o consentimento da vítima é irrelevante para tanto. Já em relação a submissão da vítima a trabalho em condições análogas à de escravo (artigo 149-A, inciso II do Código Penal) e a submissão a qualquer tipo de escravidão (artigo 149-A, inciso III do Código Penal), tanto Nucci, quanto Bitencourt, entendem que não seria necessário que houvesse tal distinção no ordenamento jurídico nacional. Ademais, como normas penais em branco, deve-se fazer remissão ao artigo 149 do Código Penal que prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo, que foi alterado pela Lei nº 10.803/2003<sup>90</sup>. Ressalta-se que a partir de tal lei “enumeraram-se taxativamente os comportamentos que caracterizam o crime de redução a condição análoga à de escravo, vinculando-o às modalidades de conduta descritas no próprio tipo penal”<sup>91</sup>.

Quanto a elementar específica de adoção ilegal (artigo 149-A, IV do Código Penal), que majoritariamente é de menores, tem-se que essa deve ser complementada pela Lei nº 8.069/1990, que dispõe acerca do ECA, uma vez que tal norma prevê em seus artigos 39 a 52-D o procedimento judicial, tanto nacional, quanto internacional, que deve ser seguido para que a adoção seja legal. Destaca-se, por exemplo, que o artigo 42 do ECA determina quem são as pessoas aptas a adotar, devendo esta ser maior de idade, não podendo adotar seu descendente ou irmão, devendo haver, no mínimo, 16 anos de diferença entre adotante e adotando<sup>92</sup>. Assim, nota-se que a adoção ilegal ocorre quando não se segue o procedimento judicial necessário para tanto, ou seja, sem o conhecimento por parte do Poder Judiciário. Ademais, muitas vezes percebe-se que há boas intenções de quem adota, objetivando dar ao sujeito passivo melhores

<sup>89</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 292.

<sup>90</sup> BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>91</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial 2: crimes contra as pessoas. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 486.

<sup>92</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

condições de vida, porém, esse tipo de finalidade é irrelevante, “pois, antes disso, protegem-se o estado de filiação e o controle estatal sobre o procedimento legal de adoção”<sup>93</sup>.

Por fim, a elementar específica de exploração sexual (artigo 149-A, V do Código Penal) definida pela Lei nº 13.344/2016 é mais ampla do que havia sido positivado anteriormente, e deixou de prever expressamente a prostituição. No entanto, Nucci destaca que o tráfico de pessoas pode inclusive abranger a prostituição, porém, será necessário observar o modo como ela é exercida, ou seja, se ocorre mediante constrangimento ou tendo a vítima sido enganada com o objetivo de praticar atos sexuais visando lucro ao sujeito ativo, além de ser necessário observar a idade daquela<sup>94</sup>.

Quanto ao entendimento de Nucci de que o consentimento descaracterizaria a configuração do tráfico para exploração sexual, uma vez que não haveria lesão à liberdade sexual, “restando somente a moralidade e os bons costumes, que não merecem guarida penal, tendo em vista o princípio da intervenção mínima”<sup>95</sup>, deve-se analisar se esse consentimento não está viciado mediante as elementares normativas previstas no artigo 149-A do Código Penal, quais sejam, grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. No entanto, deve-se examinar se o indivíduo encontra-se em situação de vulnerabilidade, questão que inclusive se encontra abarcada pelo artigo 3º do Protocolo de Palermo ao conceituar o tráfico de pessoas. Diante disso, Rodrigues entende que o ordenamento jurídico deveria englobar a proteção do sujeito passivo, maior e capaz, quando vulnerável, uma vez que o seu consentimento não demonstra a sua real vontade<sup>96</sup>, o que não foi feito pela Lei nº 13.344/2016.

Segundo a doutrina de Bitencourt, uma vez que a Lei nº 13.344/2016 não definiu os limites do que se considera como exploração sexual para fins de tráfico de pessoa, deve-se levar em consideração o que foi definido em relação ao artigo 229 do Código Penal que tipifica a figura delituosa de casa de prostituição. Assim, estaria abarcado todas as formas de exploração sexual, incluindo a pedofilia e a prostituição<sup>97</sup>.

Finalmente, passa-se a uma análise acerca das majorantes e minorantes do tipo penal em apreço, que também são conhecidas como causas de aumento e diminuição,

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 294.

<sup>94</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 294.

<sup>95</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 174.

<sup>96</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 174.

<sup>97</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 490.

respectivamente, e que serão utilizadas para a cominação da pena em sua terceira fase. Observa-se que as majorantes e minorantes se traduzem como “fatores de aumento ou redução da pena, estabelecidos em quantidades fixas (ex.: metade, dobro, triplo, um terço) ou variáveis (ex.: um a dois terços), mas sempre prefixadas no texto legal”<sup>98</sup>.

As majorantes do crime de tráfico de pessoas foram modificadas pela Lei nº 13.344/2016 e se encontram previstas no § 1º do artigo 149-A do Código Penal, segundo o qual aumenta-se a pena, sendo essa de reclusão de quatro a oito anos e multa, de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência; quando o agente ativo se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou quando sujeito passivo for retirado do território do Brasil<sup>99</sup>.

Ressalta-se que o artigo 149-A também prevê uma minorante em seu § 2º, segundo o qual há uma redução na pena de um a dois terços quando o sujeito ativo for réu primário, ou seja, quando entre o cometimento do crime do tráfico de pessoas e o cumprimento ou extinção de sua pena tiver transcorrido mais de 5 anos, conforme artigo 64, I do Código Penal, ou nunca tiver sido condenado por nenhum crime, e não fizer parte de uma organização criminosa<sup>100</sup>. Nota-se ainda, que o conceito de organização criminosa está previsto na Lei nº 12.850 de 2013, que alterou o Código Penal. Conforme o § 1º do artigo 1º desta Lei, a organização criminosa se define como

associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>101</sup>

<sup>98</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 782.

<sup>99</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>100</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>101</sup> BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

Com relação a definição competência para processar e julgar o crime de tráfico de pessoas, leva-se em consideração o fato de se tratar de tráfico de pessoas internacional ou nacional. Dessa forma, sujeita-se a competência da Justiça Federal brasileira “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”<sup>102</sup>, conforme o disposto no artigo 109, inciso V da Constituição Federal de 1988, situação na qual se enquadra o tráfico internacional de pessoas.

Por conseguinte, nota-se que será de competência da Justiça Estadual brasileira o processamento e julgamento do crime de tráfico de pessoas quando este ocorrer no âmbito nacional. No entanto, se houver entre este conexão com crime de tráfico internacional de pessoas que está sendo julgado no âmbito da Justiça Federal, haverá a unificação de seus processamentos e julgamentos perante a Justiça Federal, o que se dá por força da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>103</sup>. Tal entendimento jurisprudencial é imprescindível, uma vez que contribui para se verificar ou não a veracidade dos fatos discutidos, visto que a “prova de uma infração poderá influir na outra (é a chamada conexão instrumental ou probatória)”<sup>104</sup>.

Por fim, destaca-se que a espécie de ação penal relativa ao crime de tráfico de pessoas segue a regra geral, ou seja, é pública incondicionada, promovida, privativamente pelo Ministério Público, conforme o artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988<sup>105</sup>. Ademais, tal ação se submete ao procedimento comum ordinário (artigo 394, § 1º, inciso I do Código de Processo Penal)<sup>106</sup>, uma vez que o crime de tráfico de pessoas tem sua sanção máxima cominada em 8 anos de pena privativa de liberdade, de acordo com o previsto no artigo 149-A do Código Penal<sup>107</sup>. Em seguida, passa-se a uma análise acerca da classificação

<sup>102</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 122*. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Disponível: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula122.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>104</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte especial, arts. 121 a 212. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2. p. 423.

<sup>105</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>106</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 maio 2019.

<sup>107</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

doutrinária do crime de tráfico de pessoas, dando enfoque nas mais relevantes para o presente estudo, objetivando demonstrar as características específicas do crime.

## 2.2 Classificação doutrinária do crime de tráfico de pessoas

O estudo acerca das classificações do tipo penal do tráfico de pessoas é de suma importância para que seja possível entender quando esse crime se configura. Para tanto, examina-se, assim, quem são os sujeitos passíveis de cometer o referido crime, assim como suas possíveis vítimas, quando ele se consuma, os modos pelos quais pode ser praticado, dentre outros requisitos fundamentais para sua caracterização.

Inicialmente, destaca-se que o tráfico de pessoas é tido como um crime comum, pois ao analisar quem poderá ser sujeito ativo, observa-se que não se exige qualquer característica específica, ou seja, podendo ser qualquer indivíduo. Destaca-se, no entanto, que normalmente o tráfico de pessoas é realizado por diversos agentes<sup>108</sup>. Ademais, fazendo-se uma análise geral acerca dos sujeitos envolvidos no tipo penal de tráfico de pessoas, constata-se que o sujeito passivo de tal conduta também pode ser qualquer pessoa independentemente de “idade, raça, sexo, origem, condição cultural ou capacidade jurídica”<sup>109</sup>, não podendo ser uma pessoa jurídica. Dessa forma, a nova tipificação do crime em apreço segue um dos princípios referentes ao combate ao tráfico de pessoas que foi determinado pela Lei nº 13.344/2016, qual seja, o da não discriminação “por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status”<sup>110</sup>

Em relação aos sujeitos, tanto ativo, quanto passivo, do tráfico de pessoas, é necessário que se faça alguns apontamentos acerca de suas peculiaridades. Quanto ao tráfico de pessoas com a finalidade de submissão da vítima a trabalho em condições análogas à de escravo, ou a qualquer tipo de servidão, tem-se que o sujeito ativo, como foi afirmado, pode ser qualquer indivíduo, não sendo necessário nenhuma qualidade específica para caracterizá-lo. Contudo, se

<sup>108</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte especial, arts. 121 a 212. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2. p. 421.

<sup>109</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial 2: crimes contra as pessoas. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 480.

<sup>110</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

a conduta for realizada por um funcionário público no exercício de suas funções, há a possibilidade de caracterizar o crime de abuso de autoridade<sup>111</sup>, estando seu processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal regulados pela Lei nº. 4.898 de 1965.

Já, especificamente, quanto ao tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, sustenta-se que qualquer pessoa, independentemente do sexo, pode ser o sujeito ativo do crime, mas usualmente é praticado por homens. Já em relação ao sujeito passivo, destaca-se que este pode ser homens ou mulheres, como também crianças ou adolescentes, brasileiros ou não. Ressalta-se que não importa se a vítima é prostituída ou não, afirmação imprescindível para que haja uma diferenciação do que era previsto erroneamente por algumas doutrinas antes da Lei n. 12.015/2009, que entendiam que havia a necessidade da pessoa estar em uma condição de prostituição para se enquadrar como o sujeito passivo do crime.<sup>112</sup>

Um ponto que merece o devido destaque é a identificação dos perfis mais usuais tanto dos sujeitos passivos, quanto dos sujeitos ativos. Essa identificação possibilita uma melhor definição de quais devem ser as próximas etapas de criação de medidas de combate ao crime de tráfico de pessoas, uma vez que se sabe quem são as pessoas mais atingidas por tal crime.

Quanto ao perfil do agente ativo do crime de tráfico de pessoas, conforme o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado pelo UNODC em 2018, em sua maioria são homens, chegando a 69% dos indivíduos que são investigados ou presos por tráfico de pessoas em um âmbito global. Destaca-se, no entanto, que tal percentual sofre alterações entre as diferentes regiões do mundo. Na Europa Ocidental, por exemplo, reporta-se apenas um pouco mais de 20% de mulheres como sujeitas ativas, enquanto na América Central e na sub região oriental da Europa, há mais condenações de mulheres do que de homens, um pouco inferior a 60%<sup>113</sup>.

Ademais, ressalta-se que os agentes ativos do tráfico de pessoas têm um nível de escolaridade mais elevado em relação ao sujeito passivo, assim como poder aquisitivo superior. Quanto a sua faixa etária, tem-se que esta é bastante abrangente, uma vez que abarca indivíduos que têm entre 17 e 40 anos, majoritariamente<sup>114</sup>. Um fato bastante peculiar é de que uma

<sup>111</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 480.

<sup>112</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 480.

<sup>113</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Report on trafficking in persons*. Viena, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf). Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>114</sup> FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 20-36, 2017. p. 27. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.



considerável parte dos sujeitos ativos do referido crime é formada por mulheres que anteriormente se encontravam na condição de vítimas do tráfico de pessoas, mas que passaram por alguma forma de ascensão na carreira criminosa quanto a esse crime. Destaca-se ainda que é possível ver uma clara divisão dos sujeitos ativos em razão das funções que são exercidas por eles como, por exemplo, os investidores e os transportadores<sup>115</sup>. Assim, havendo diversos outros atores que influenciam e fazem parte da cadeia de prática do crime de tráfico de pessoas, fica demonstrado o embaraço ao seu combate devido a condição complexa desse crime.

Já em relação ao perfil do sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas, será considerado o estudo feito pelo CTDC, sendo este um centro de dados em âmbito global acerca do crime de tráfico de pessoas que foi criado em 2017, objetivando o compartilhamento de informações úteis e confiáveis sobre o referido crime, o que contribui para um combate mais eficaz a ele. Conforme estatísticas apresentadas pelo CTDC, as vítimas do tráfico de pessoas se caracterizam majoritariamente por mulheres, de faixa etária predominante entre 18 e 38 anos, chegando a alcançar 71% dos sujeitos passivos até o ano de 2018, destacando-se que dessa proporção, 14% são de menores de idade. No entanto, ao longo dos anos a quantidade de vítimas do sexo masculino tem aumentado e, além disso, nota-se que o número de crianças de ambos os sexos é praticamente o mesmo<sup>116</sup>.

Quanto aos meios utilizados para constranger as mulheres vítimas do tráfico de pessoas, nota-se que há preponderância, por exemplo, quanto ao abuso físico e psicológico, restrição de movimentos, ameaças e falsas promessas. Além disso, tem-se que cerca de 85% dos crimes de tráfico de pessoas tem como finalidade a exploração sexual, colocando em segundo lugar a exploração de trabalho, inclusive de cunho sexual (10%), enquanto as demais finalidades do tráfico de pessoas não passam de apenas 5% do total<sup>117</sup>.

Destaca-se que a pobreza é uma das razões mais expressivas para a sua ocorrência, uma vez que as pessoas que se encontram em um estado de pobreza são mais vulneráveis a “manipulação, coerção e exploração, movidos por sua necessidade de conseguir dinheiro para

---

<sup>115</sup> ISQUIERDO, Bárbara Alvez. *Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do protocolo de Palermo*. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.p. 36 -37.

<sup>116</sup> THE COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). *Global Data Hub on Human Trafficking*. International Organization for Migration (IOM). 2018. Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>117</sup> THE COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). *Global Data Hub on Human Trafficking*. International Organization for Migration (IOM). 2018. Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/>. Acesso em: 22 maio 2019.

o seu sustento ou de sua família”<sup>118</sup>. Outro fator que caracteriza a vítima do referido crime é a baixa escolaridade, uma vez que essas tendem a conhecer menos acerca do tráfico de pessoas e de seus direitos, o que pode levar a não identificação de uma situação de exploração, o que obstaculiza o seu combate. Ademais, nota-se que mulheres que apresentam alguma das seguintes características, quais sejam, imigrantes ou que sofreram alguma forma de violência familiar, são mais vulneráveis ao tráfico de pessoas<sup>119</sup>.

Quanto ao crime de tráfico de pessoas para fins sexuais, tem-se que a maior parte das vítimas são mulheres, em grande parte afrodescendente, estando a faixa etária variando de 15 a 25 anos de idade. Destaca-se que essas vítimas, em sua maioria, “vivem em lugares que não apresentam saneamento nem boa infraestrutura, possuem baixa escolaridade, têm filhos, não moram sozinhas, são solteiras, exercem atividades laborais desprestigiadas na sociedade”<sup>120</sup>, análise realizada pela Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), publicada em 2002.

Mais especificamente acerca do tráfico de pessoas no Brasil como país de cidadania, dados obtidos pela CDTH apontam que 80% das vítimas são mulheres, havendo preponderância quanto a finalidade de exploração sexual (56%), seguida da exploração de trabalho. Ademais, ressalta-se que os principais países de destino são os Estados Unidos, computando 31,48% dos casos e a Suíça (14,81%)<sup>121</sup>.

Ainda quanto a classificação, o tráfico de pessoas também se caracteriza como um crime de forma vinculada, ou seja, ele somente poderá ser praticado mediante os meios que foram expressamente determinados no tipo penal<sup>122</sup>, quais sejam, as elementares normativas de grave ameaça, violência, coação e fraude ou abuso. Tal crime também se classifica como um crime comissivo, uma vez que as oito condutas típicas previstas no artigo 149-A (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher) ensejam uma ação por parte do

<sup>118</sup> ISQUIERDO, Bárbara Alvez. *Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do protocolo de Palermo*. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. p. 34.

<sup>119</sup> FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 20-36, 2017. p. 26. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>120</sup> ANDRADE, Luisa Amélia D'Alencar Lino Melo de. *Dificuldades na erradicação da escravidão moderna: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 9.

<sup>121</sup> THE COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). *Global Data Hub on Human Trafficking*. International Organization for Migration (IOM). 2018. Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>122</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 141.

sujeito ativo. Ademais, destaca-se que se configura como instantâneo, ou seja, que “se esgota com a ocorrência do resultado”<sup>123</sup>, nas condutas agenciar, aliciar, comprar, sendo, portanto, permanente quando da prática das ações de transportar, transferir, alojar e acolher, visto que sua consumação se prolonga no tempo, vinculando-se à conduta do sujeito ativo, que poderá cessar conforme sua vontade<sup>124</sup>.

Levando-se em consideração as condutas acima expostas, por meio das quais se configura o tráfico de pessoas, destaca-se que a execução dessas “pode desdobrar-se em vários atos sucessivos, de tal sorte que a ação e o resultado típico separam-se espacialmente”<sup>125</sup>, o que leva a sua configuração como um crime plurissubsistente. Dessa forma, havendo a possibilidade de interrupção na execução das condutas, o referido crime comporta a modalidade tentada, porém, sendo essa de difícil comprovação devido a necessidade de se demonstrar a presença de qualquer uma das finalidades específicas do tipo penal<sup>126</sup>.

No entanto, cumpre salientar que não é necessária a ocorrência de tais finalidades previstas nos incisos do artigo 149-A do Código Penal para que haja a consumação do crime, bastando que o sujeito ativo realize alguma das condutas previstas no caput para que o crime seja consumado, o que o torna um crime classificado como formal. Por fim, ressalta-se que o terceiro capítulo do presente trabalho tratará sobre o crime de tráfico de pessoas sob o enfoque do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise de sua evolução anterior a Lei nº 13.344/2016, e posteriormente destacando as mudanças proporcionadas por tal lei. Ademais, também se tratará sobre as Políticas e Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dessa forma, a conjunção dos estudos sobre os referidos temas contribui para a análise da eficiência da legislação brasileira acerca do tráfico de pessoas frente ao que foi estabelecido pelo Protocolo de Palermo.

---

<sup>123</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 281.

<sup>124</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 281.

<sup>125</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 281.

<sup>126</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 492.

### **3 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS SOB O ENFOQUE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Com o objetivo de analisar a eficiência da nossa legislação atual após a Lei nº 13.344/2016 frente ao que foi definido no Protocolo de Palermo, faz-se necessário realizar um estudo acerca das alterações ocasionadas por ela no ordenamento jurídico brasileiro frente ao tráfico de pessoas. Tal estudo é imprescindível para que se possa reconhecer os acertos e equívocos do legislador brasileiro em relação ao tema.

Para tanto, será feito um breve histórico da legislação penal brasileira referente ao crime de tráfico de pessoas, apontando as mudanças mais significativas para a elaboração do presente trabalho. Em seguida, far-se-á uma análise acerca das principais críticas positivas e negativas feitas por doutrinadores e acadêmicos em face da Lei Federal nº 13.344/2016 e a nova redação dada ao artigo 149-A do Código Penal.

Por fim, serão analisados os três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que são instrumentos capazes de auxiliar no combate ao tráfico de pessoas, visto que apenas a tipificação do referido crime não se faz suficiente para o seu enfrentamento. Dessa forma, será feito um exame de suas principais características e os avanços obtidos por eles, comparando algumas metas que não foram devidamente alcançadas em determinado Plano e o seu reforço no seguinte. Assim, objetiva-se entender a importância desses instrumentos ao combate do tráfico de pessoas.

#### **3.1 As mudanças proporcionadas pela Lei nº 13.344/2016**

Inicialmente, observou-se que o crime de tráfico de pessoas viola um dos fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Ademais ele também atinge a liberdade individual e de locomoção, direitos objetos de proteção da Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º<sup>127</sup>.

No entanto, tem-se que na época do Código Penal Republicano, ou seja, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 11 de outubro de 1890, promulgado pelo Decreto nº 847<sup>128</sup>, dois anos após a Lei Áurea, a tipificação do tráfico de pessoas era voltada a finalidade de

---

<sup>127</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>128</sup> BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. 2º da República, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 12 jul. 2019.

exploração sexual, estabelecendo a figura feminina como única passível de ser sujeito passivo da conduta ilícita. A partir disso, fica evidente a necessidade de alteração dessa legislação penal, uma vez que as mulheres não eram as únicas atingidas pelo tráfico de pessoas, além de haver outras finalidades para as quais era realizado o crime<sup>129</sup>. Assim, é indiscutível que tal tipificação mostrava ser insuficiente e incompleta.

Mesmo com o advento do Código Penal de 1940, a caracterização do crime de tráfico de pessoas em seu texto original não era equivalente ao que foi apresentado posteriormente pelo Protocolo de Palermo, continuando voltado apenas à figura da mulher para fins de exploração sexual, o que embaraçava as chances de caracterização do crime, com sua consequente punição<sup>130</sup>. Assim, deve-se dar um maior destaque ao momento em que o Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil, com a sua promulgação dada pelo Decreto nº 5.017/2004<sup>131</sup>, uma vez que isso acarretou em uma ampliação do conceito de tráfico de pessoas pelo ordenamento jurídico brasileiro, trazendo, assim, uma maior proximidade com tal protocolo. Essa mudança se deu através da Lei nº 11.106/2005<sup>132</sup>, que alterou o artigo 231 do Código Penal que tratava do tráfico de mulheres. Um dos pontos que merece destaque é que a mulher deixou de ser a única que pode ser sujeito passivo do referido crime, o que é suma relevância para o combate ao tráfico de pessoas, porém, a finalidade ainda continuava a ser única, qual seja, prostituição no Brasil ou no exterior.

É importante ressaltar que o artigo 231 do Código Penal passou de “tráfico de mulher” para “tráfico internacional de pessoas”, como também o fato de seu caput ter abrangido mais condutas que caracterizam o crime, quais sejam, “promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”<sup>133</sup>. Também foi criado o artigo 231-A que regulava o tráfico de

<sup>129</sup> ANDRADE, Luisa Amélia D'Alencar Lino Melo de. *Dificuldades na erradicação da escravidão moderna: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 23.

<sup>130</sup> BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>131</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>132</sup> BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>133</sup> BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

pessoas dentro do próprio território nacional brasileiro. Assim, houve uma divisão do tráfico de pessoas em dois artigos, o 231 e 231-A do Código Penal, que tratavam do tráfico internacional e o interno de pessoas, respectivamente.

Observa-se que com o advento da Lei nº 12.015/2009<sup>134</sup>, o crime de tráfico de pessoas passou a se encontrar inserido no título denominado de “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, além de prever as condutas que caracterizam o crime de forma mais abrangente do que havia sido determinado no período anterior. Um dos destaques da lei supracitada foi uma redação mais aprimorada quanto às causas de aumento do referido crime no § 2º do dos artigos 231 e 231-A, ambos do Código Penal<sup>135</sup>.

Outras modificações foram a diminuição da pena cominada no artigo 231-A do Código Penal, que passou de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, para 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da alteração da denominação dos artigos 231 e 231-A para “tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual” e “tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual”, respectivamente, o que demonstra uma delimitação da tipificação. Dessa forma, deve-se ressaltar como uma das mudanças mais significativas o fato de que o tipo penal deixou de prever apenas a finalidade da prostituição, passando a abarcar o exercício de outras formas de exploração sexual<sup>136</sup>.

Após essa breve descrição da evolução da legislação brasileira quanto ao crime de tráfico de pessoas, passa-se a uma análise das discussões mais relevantes relativamente a efetividade da nova redação dada pela Lei nº 13.344/2016 frente ao que foi definido pelo Protocolo de Palermo. Assim, serão destacadas tanto posições positivas, quanto negativas, acerca do texto do artigo 149-A do Código Penal.

---

<sup>134</sup> BRASIL. *Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>135</sup> BRASIL. *Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>136</sup> BRASIL. *Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

### 3.1.1 Principais discussões acerca da efetividade da nova Lei nº 13.344/2016

Em relação às principais discussões acerca da efetividade da nova Lei nº 13.344/2016, primeiramente, destaca-se que a Lei nº 13.344 de 2016 representa a mais recente modificação realizada frente ao crime de tráfico de pessoas. Essa determinada lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, e passou a prever o crime de tráfico de pessoas a partir da criação do artigo 149-A do Código Penal. Nota-se que a nova tipificação penal aumentou as condutas caracterizadoras do determinado crime, e passou a abarcar outras finalidades que não apenas a de exploração sexual como, por exemplo, a adoção ilegal e submissão a qualquer tipo de servidão:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.<sup>137</sup>

Tendo em vista o disposto acima, na visão de Nucci, os artigos 231 e 231-A revogados pela Lei nº 13.344/2016 nasceram desatualizados e redigidos de forma inadequada, apontando uma maior racionalidade e equilíbrio da nova legislação em relação às anteriores. Para esse determinado autor, a criação do artigo 149-A pela lei de 2016 abrangeu de forma suficiente as finalidades para as quais se comete o tráfico de pessoas<sup>138</sup>.

Ademais, quanto a alteração de uma das finalidades para “exploração sexual”, Nucci considerou tal mudança como bem feita, por estar de acordo com os novos entendimentos sobre a questão da prostituição. Assim, nota-se que anteriormente ele criticava a utilização do termo prostituição, pois entende que “nem sempre a prostituição é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos”<sup>139</sup>.

<sup>137</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>138</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 290.

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 290.

Especificamente quanto ao tráfico de pessoas voltado à remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, tem-se que tal finalidade se caracteriza como uma novidade na legislação brasileira. Isto se embasa no fato de que a Lei nº 9.434/1997<sup>140</sup> prevê somente penas e sanções administrativas quando da remoção de órgãos e tecidos de forma incompatível com o determinado por ela, sem, contudo, prever o crime de tráfico de pessoas ligado a tal finalidade<sup>141</sup>.

Ressalta-se também que a nova Lei nº 13.344 de 2016 demonstrou ser mais eficiente do que as legislações anteriores, visto que apresenta não apenas as formas de repressão do tráfico de pessoas, mas também indica os meios de prevenção e assistência tanto às vítimas diretas, quanto às indiretas. Para tanto, respalda-se em sete princípios expressos no artigo. 2º da Lei supracitada:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status ;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.<sup>142</sup>

Assim, nota-se que houve uma maior preocupação em enfatizar que toda e qualquer pessoa pode ser considerada como vítima do crime de tráfico de pessoas, sem qualquer tipo de discriminação quanto ao seu gênero, orientação sexual, nacionalidade, raça, faixa etária, dentre outros. Ademais, um dos aspectos mais relevantes da nova lei, considerado como um aprimoramento ao combate ao tráfico de pessoas, é o fato de que se deve atender certas

<sup>140</sup> BRASIL. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>141</sup> VELHO, Caroline de Azevedo; DIAS, Jadson Juarez Cavalcante; ROCHA, Mário Henrique da. O Combate ao tráfico de pessoas e a adequação da legislação às normas internacionais. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*. Brasília, v. 2, p. 10-19, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019. p. 16.

<sup>142</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.



diretrizes, dentre elas a “atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências”<sup>143</sup>, cooperação entre organizações governamentais e não governamentais tanto nacionais, quanto estrangeiras, estimulando, assim, a coadjuvação internacional, além de incentivar a participação da população no enfrentamento de tal crime, o que se encontra previsto no art. 3ª da Lei nº 13.344/16<sup>144</sup>.

Quanto a essa cooperação entre diversos agentes prevista na nova lei que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, observa-se que foram incluídos dois novos artigos ao Código de Processo Penal, quais sejam, artigo 13-A e 13-B. Encontra-se disciplinado em tais dispositivos que:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Dessa forma, nota-se que tais mudanças na legislação processual penal visam auxiliar na obtenção de informações, dados, inclusive sobre a localização da vítima, pelo membro do Ministério Público e pelo delegado de polícia, o que facilita e contribui com o combate ao tráfico de pessoas<sup>145</sup>. Contudo, mesmo que a nova legislação referente ao tráfico de pessoas

<sup>143</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>144</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>145</sup> VELHO, Caroline de Azevedo; DIAS, Jadson Juarez Cavalcante; ROCHA, Mário Henrique da. O Combate ao tráfico de pessoas e a adequação da legislação às normas internacionais. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*. Brasília, v. 2, p. 10-19, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019. p. 18.

tenha trazido mais eficiência quanto à prevenção, repressão e assistência às vítimas, ao detalhar como isso deve ser feito, trazendo, assim, uma maior adequação ao previsto no Protocolo de Palermo, a redação do tipo penal do tráfico de pessoas prevista no art. 149-A do Código Penal não se viu livre de críticas.

Verifica-se que o doutrinador Bitencourt em sua obra “Tratado de direito penal: parte especial 2” fez um exame completo do novo tipo penal relativo ao tráfico de pessoas, o qual será abordado no presente trabalho, apontando diversos defeitos e omissões presentes, o que o fez concluir que a Lei nº 13.344/2016 é “não apenas de má qualidade, mas deficiente, equivocada e, em si, paradoxal”<sup>146</sup>. Afirmou, inclusive, que os artigos revogados, 231 e 231-A do CP abarcavam melhor certas situações, o que faz com que a nova lei seja vista como mais restrita<sup>147</sup>.

No decorrer de sua análise acerca da tipificação do crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, Bitencourt aponta como falha da Lei nº. 13.344/2016, a inclusão das elementares normativas de grave ameaça, violência, coação e fraude ao tipo penal, considerando que elas limitaram ainda mais o alcance das ações previstas no *caput* do artigo 149-A do Código Penal. Assim, identificou-se um erro do legislador, pois os modos de executar o crime são taxativos, não sendo possível a realização de uma interpretação analógica ou extensiva, o que “impede a sua adequação típica, ainda que de tráfico se trate”<sup>148</sup>.

Tal análise feita por Bitencourt é de extrema relevância para a sociedade, visto que a falha citada faz com que se torne mais difícil coibir e penalizar condutas relativas ao tráfico de pessoas, o que diminui a efetividade da ordem jurídica brasileira ao combate a esse crime. Segundo Bitencourt:

A rigor, o desconhecimento técnico-dogmático do legislador e sua assessoria leva a inadmissíveis erros dessa natureza, quando, pretendendo agravar o tipo penal, por qualquer razão (v. g., atender as convenções e tratados internacionais), acaba restringindo o seu alcance, com a inclusão dessa espécie de elementares no tipo penal. Quanto mais enriquecido de elementares normativo-subjetivas na descrição típica, mais limitada fica sua abrangência, em razão de a conduta praticada não utilizar, por exemplo, esse tipo de violência.<sup>149</sup>

<sup>146</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 477.

<sup>147</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 477.

<sup>148</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 482.

<sup>149</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 482.

No entanto, destaca-se que o posicionamento do doutrinador Nucci é oposto, visto que este criticava os artigos revogados (art. 213 e 231-A do Código Penal), pois careciam de descrição em relação a forma pela qual o sujeito ativo cometeria o tráfico de pessoas. Desse modo, considerou que o legislador da Lei 13.344/2016 acertou ao não autorizar um novo tipo penal aberto em excesso.<sup>150</sup>

Ainda nesse tocante, torna-se imprescindível abordar a associação da elementar normativa de “abuso” e a vulnerabilidade do sujeito passivo do tráfico de pessoas. Como foi apontado no presente trabalho, a alínea “a” do artigo 3º do Protocolo de Palermo define o que vem a ser o tráfico de pessoas, indicando que, dentre outras possibilidades, o sujeito ativo deve recorrer à situação de vulnerabilidade da vítima. Ademais, a alínea “b” deste artigo 3º determina que o consentimento dado pelo sujeito ativo, independentemente do tipo de finalidade que se almeja com o crime, será tido como irrelevante se empregue algum dos meios previstos na alínea “a” do mesmo artigo, incluindo, assim, o aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima<sup>151</sup>.

Contudo, o artigo 149-A do Código Penal, criado pela Lei nº 13.344/2016, não abarcou a referida elementar normativa, qual seja, a situação de vulnerabilidade, porém, abrangeu o “abuso”, sem nenhuma adjetivação. Destaca-se que por vulnerabilidade podemos entender “situação individual ou de um grupo, pré existente ou criada, que significa fragilidade e por isso potencializa a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de exploração”<sup>152</sup>. Nota-se que esta vulnerabilidade pode se dar em face da situação de pobreza ou de fragilidade social, cultural ou política, por exemplo<sup>153</sup>.

<sup>150</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 291.

<sup>151</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>152</sup> BIROL, Alice Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucicleia Souza e Silva. Tráfico de Pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (org.). *Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. p. 111-137. p. 79. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/c-5-enfrentamento-template-abril-2015.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

<sup>153</sup> BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.344, de 6.10.2016. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 102-127. 2017. p. 120. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

Dessa forma, tem-se que a elementar normativa “abuso” se caracteriza como um conceito jurídico indeterminado, possibilitando diversas interpretações. Para efeitos de aproximação entre a Lei Federal 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo, além de tornar tal lei mais eficiente, seria necessário uma correlação entre o “abuso” e a “vulnerabilidade”. Quanto a elementar “abuso”, Edmilson da Costa Barroso Júnior entende que:

Não é possível compreender tal elementar típica sem entender que as diversas formas de vulnerabilidade, protegidas pelos Tratados e Convenções Internacionais, estejam nela compreendidas. A vivência do Direito Internacional e do enfrentamento do tráfico humano pressupõe o enriquecimento desse conceito. Descartar a vulnerabilidade, que maximiza os riscos de vitimização pelo tráfico de pessoas, implicaria indevida redução do papel do Estado brasileiro no desforço mundial contra esse crime global. Seria contrária ao interesse público uma estratégia de repressão que, ao dissociar a elementar “abuso” da vulnerabilidade, abraçasse uma interpretação desestimulante da prevenção e da garantia dos direitos humanos (os outros dois pilares da política tríplice de enfrentamento). Posto isso, é imperioso concluir na terceira vertente: a interpretação correta não deve ignorar toda a experiência internacional e nacional que sedimentou na expressão “abuso” os elementos do fenômeno da vulnerabilidade das vítimas do tráfico de pessoas<sup>154</sup>.

Com base nisso, e a partir das demais análises realizadas neste trabalho, entende-se que a omissão presente na redação do artigo 149-A do Código Penal em não incluir a elementar de vulnerabilidade possa trazer entendimentos divergentes na jurisprudência pátria, ao se analisar os casos nos quais o consentimento da vítima adveio da sua condição de vulnerabilidade. Dessa forma, pode-se considerar que a falta da elementar de vulnerabilidade, ou mesmo a ausência de qualquer caracterização do “abuso” previsto na redação do artigo 149-A do Código Penal, como algo negativo, visto que abre espaço para uma série de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

Já em relação às majorantes e minorantes do tipo penal, que também são conhecidas como causas de aumento e diminuição, respectivamente<sup>155</sup>, em sua obra, Bitencourt também faz uma exposição de uma de suas principais críticas acerca da tipificação do crime de tráfico de pessoas. Destaca-se que as majorantes do crime encontram-se previstas no § 1º do artigo 149-A do Código Penal, segundo o qual aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime

<sup>154</sup> BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.344, de 6.10.2016. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 102-127, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019. p. 123-124.

<sup>155</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478.

for cometido nas circunstâncias, por determinados sujeitos ativos ou contra certos sujeitos passivos<sup>156</sup> já mencionados no segundo capítulo deste trabalho.

A crítica se encontra no fato de que o legislador da Lei nº 13.344/2016, ao objetivar ampliação da punição do tipo penal em apreço, cometeu um equívoco, visto que as majorantes previstas nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, revogados pela lei supracitada, aumentavam a pena de metade. Contudo, a nova lei, que criou o art. 149-A do Código Penal, estabelece que havendo causa de aumento, a pena pode ser aumentada na variação de um terço até a metade, o que pode gerar uma punição mais branda contra o tráfico de pessoas<sup>157</sup>.

Outro ponto de suma importância é que o crime de tráfico de pessoas, após a promulgação da Lei nº 13.344/2016, deixou de estar contido no Título VI “Dos crimes Contra a Dignidade Sexual” presente no Código Penal, passando a estar contido no Título “Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”. Diante de tal alteração, destaca-se que o legislador também esqueceu de incluir as majorantes especiais previstas no artigo 234-A nos seus incisos III e IV, aplicáveis a todas as os crimes do VI título da Parte Especial (dos crimes contra a dignidade sexual), onde estavam inseridos os artigos revogados, segundo o qual aumentava-se a pena de metade se do crime resultar gravidez, ou de um sexto até a metade se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber o portador<sup>158</sup>. Destaca-se que tais incisos do art. 234-A tiveram suas frações de aumento de pena alterados pela Lei nº 13.718 de 2018 para de metade a dois terços, e de um terço a dois terços, respectivamente<sup>159</sup>.

Dessarte, nota-se que a Lei nº 13.344/2016 tinha como objetivo aumentar o combate contra o crime de tráfico de pessoas, assim como agravar a sua punição, porém, diante de um erro legislativo, deu-se ao tipo penal uma punição menos gravosa, mesmo havendo uma pena cominada maior do que a prevista anteriormente, e também mais restrita devido a suas

<sup>156</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>157</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478.

<sup>158</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 477-478.

<sup>159</sup> BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1). Acesso em: 21 ago. 2019.

elementares. Outro ponto que torna a nova lei mais branda, foi ter previsto uma minorante em seu § 2º, segundo o qual há uma redução na pena de um a dois terços quando o sujeito ativo for primário e não fizer parte de uma organização criminosa, o que prejudica o enfrentamento ao tráfico de pessoas, visto que “nessa modalidade de crime, dificilmente seus verdadeiros autores (mandantes ou líderes) são apanhados, a maioria deles é *primária*, e muitos “não integram” *organização criminosa*”<sup>160</sup>. Segundo Bitencourt esses equívocos demonstram o “desconhecimento da anatomia do Código Penal brasileiro não apenas por parte do legislador, mas também do próprio Ministério da Justiça que subscreve o diploma legal”<sup>161</sup>.

O § 2º do art. 149-A do Código Penal também foi objeto de crítica por parte do doutrinador Nucci, segundo o qual tal parágrafo é inoportuno, uma vez que se encontra em oposição ao esforço para penalizar, eficientemente, o sujeito ativo do tráfico de pessoas. Segundo Nucci, a não previsão de maus antecedentes do agente no referido parágrafo se enquadra como uma falha legislativa grave, uma vez que abarca apenas a reincidência do sujeito ativo. Ademais, a crítica de tal autor ainda se estende ao fato de que “se o piso da pena (quatro anos) já é brando para a gravidade do crime, imagine-se a aplicação da causa de diminuição, que é obrigatória e não fica a critério subjetivo do magistrado julgador”<sup>162</sup>.

Especificamente quanto a pena em abstrato cominada no artigo 149-A do Código Penal, qual seja, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa<sup>163</sup>, observa-se que também há críticas no sentido de que há uma ofensa ao princípio da proporcionalidade. Primeiramente, destaca-se que este princípio se caracteriza pela adequada proporção entre a gravidade do crime, o bem jurídico tutelado e a sanção a ser aplicada. Diante disso, nota-se que mesmo que os bens jurídicos tutelados no tipo penal de tráfico de pessoas sejam diversos e vultosos, quais sejam, “a vida, a integridade física, a liberdade de trabalho, a família e a liberdade sexual”<sup>164</sup>, a sua pena máxima em abstrato (oito anos) é idêntica à do furto qualificado (artigo 155, § 4º do

<sup>160</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478.

<sup>161</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478.

<sup>162</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 298.

<sup>163</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>164</sup> GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao Código Penal Brasileiro trazida pela Lei nº 13.344/2016 à luz do Protocolo de Palermo. *Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 52, p. 1-25, 01 abr. 2018. p. 21.

Código Penal) e um pouco mais da metade da pena máxima cominada para o crime de tráfico de drogas que é de 15 (quinze) anos, o que demonstraria uma desproporção<sup>165</sup>.

Passa-se, então, a fazer uma análise acerca da discussão das características mais específicas do tipo penal. Quanto a finalidade de redução a condição análoga à de escravo prevista no inciso II do artigo 149-A do Código Penal, Bitencourt ressalta que o tratamento de tal conduta se torna algo redundante devido ao fato de a redução a condição análoga à de escravo ter sido tratada no artigo 149 do Código Penal<sup>166</sup>. Assim, tal crítica demonstra a importância de evitar repetições desnecessárias na nossa legislação penal.

Entretanto, em relação a finalidade de submissão a qualquer tipo de servidão prevista no inciso III do artigo 149-A, segundo Nucci, não há qualquer duplicidade em relação ao trabalho em condições análogas à de escravo, pois, “embora o tipo, neste caso, termine com uma abertura interpretativa considerável, abrange todas as formas de escravidão *diversas* do trabalho”<sup>167</sup>. Como exemplo, Nucci citou a possibilidade de se cometer o crime de tráfico de pessoas com finalidade de subjugar o sujeito passivo a partir do casamento com esse, sem o seu consentimento, mandando-o cativo<sup>168</sup>.

Já quanto à adoção ilegal prevista no inciso V do artigo 149-A do Código Penal, Bitencourt afirma que se trata de uma situação que deveria ser tipificada em um artigo próprio. Isto se dá tendo em vistas a relevância da adoção ilegal e suas consequências para determinado Estado. Assim, tem-se que a criação de um tipo penal específico seria uma boa alternativa ao seu combate, uma vez que visa a proteção de menores e suas famílias, além da grande ocorrência de sequestros de menores que visam tal fim<sup>169</sup>. Assim, Nucci salienta que independe se a finalidade a ser alcançada pelo adotante foi bondosa, visto que, primeiramente, “protegem-se o estado de filiação e o controle estatal sobre o procedimento legal de adoção”<sup>170</sup>.

Levando-se em consideração que a dignidade sexual do ser humano é outro bem jurídico protegido pela tipificação do crime, Bitencourt afirma que o tráfico de pessoas com fim de

<sup>165</sup> GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao Código Penal Brasileiro trazida pela Lei nº 13.344/2016 à luz do Protocolo de Palermo. *Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 52, p. 1-25, 01 abr. 2018. p. 21-22.

<sup>166</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478.

<sup>167</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 294.

<sup>168</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 294.

<sup>169</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478-479.

<sup>170</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 294.

exploração sexual deveria estar contido no IV Título da Parte Especial do Código Penal, o qual versa sobre os crimes contra a dignidade sexual. Assim, tal doutrinador desaprova a revogação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal que disciplinavam o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoas, respectivamente, pela Lei n. 13.344/2016.<sup>171</sup>

Ademais, Bitencourt crítica, com completa razão, o fato de que o artigo 149-A do Código Penal não abarca a conduta de vender uma pessoa a outrem, o que não poderia ser abrangido através da analogia ou interpretação analógica<sup>172</sup>. Destaca-se que essa é finalidade bastante comum quando se refere ao tráfico de pessoas, sendo inclusive prevista pelo Protocolo de Palermo. Assim, é importante evidenciar a existência de tal omissão, pois essa representa uma falha na tipificação do crime de tráfico de pessoas, o que leva a uma certa impunidade de parte das condutas que estão ligadas intimamente com o crime

Por fim, ressalta-se que Bitencourt dá como causa desses erros legislativos o fato de que no Brasil legisla-se devido a casos eventuais, sem um maior cuidado quanto a qualidade e conveniência das leis criadas. O autor evidencia que no país há uma maior tendência de se editar leis penais do que se investir em políticas públicas voltadas à educação, por exemplo, deixando de lado alguns problemas como a superlotação das prisões no Brasil. Dessa forma, Bitencourt vê a Lei n. 13.344/2016 como algo insatisfatório e cheio de equívocos, por esta limitar o combate ao tráfico de pessoas. Também critica a quebra na sistematização idealizada pelo Código Penal de 1940, que visava separar em títulos os crimes com base nas suas similitudes, ao transferir o crime de tráfico de pessoas do título denominado “dos crimes contra a dignidade sexual” para o “dos crimes contra a liberdade individual”<sup>173</sup>.

Dessa forma, fica demonstrado que a atual legislação acerca do crime de tráfico de pessoas apresenta, sem qualquer sombra, avanços em relação ao que era anteriormente previsto, contribuindo para um melhor enfrentamento do referido crime. Contudo, a redação do artigo 149-A do Código Penal, dada pela Lei nº 13.344/2016, se encontra aquém do previsto no Protocolo de Palermo, sendo que os erros legislativos elencados prejudicam a sua eficiência. Contudo, deve-se destacar que não só a legislação penal deve ser levada em consideração para objetivar o combate ao tráfico de pessoas, sendo imprescindível a implementação e o

---

<sup>171</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478-480.

<sup>172</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 481.

<sup>173</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 476-477.



cumprimento da Política e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que terão suas características e metas devidamente analisados no tópico seguinte.

### 3.2 Política e Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Pelo o que foi exposto acerca do crime de tráfico de pessoas na legislação brasileira, percebe-se que ainda se encontra aquém do disposto no Protocolo de Palermo, tratando-se de uma legislação simplificada. Destaca-se que o Brasil tem passado por um processo de elaboração de diversos instrumentos capazes de auxiliar no combate ao tráfico de pessoas, mas isso ainda se mostra insuficiente, uma vez que reporta ser necessário a existência de pessoas capazes de fazer cumprir o que foi determinado por eles<sup>174</sup>. Um desses instrumentos que buscam fazer com que a previsão legal da legislação brasileira acerca do crime de tráfico de pessoas se adeque cada vez mais ao previsto no Protocolo de Palermo, além de aumentar a eficiência do combate ao crime, é o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

O marco inicial deste instrumento se deu através do Decreto nº 5.948 de 2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar uma proposta do PNETP<sup>175</sup>. Destaca-se que a elaboração desta Política Nacional se deu a partir da assinatura de um programa de cooperação técnica entre o UNODC e o Ministério da Justiça, e a partir disso, instituiu-se projetos conjuntamente com a Secretaria Nacional de Justiça<sup>176</sup>.

Observa-se que o artigo 1º do Decreto nº 5.948/2006 estabelece os objetivos da referida Política Nacional, quais sejam, “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria”<sup>177</sup>. Assim, é de exímia importância ressaltar que a “Política Nacional traz em seu corpo uma forma bem completa de

<sup>174</sup> SALGUEIRO, Rafaela Bontempo. *Desafios para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil*. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. p. 31.

<sup>175</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>176</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>177</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 08 abr. 2019.

diretrizes e ações que devem ser tomadas pelo Estado brasileiro para o combate ao tráfico de seres humanos, de forma a se concretizar com a cooperação das diversas áreas afetadas”<sup>178</sup>.

A partir deste dado marco, observa-se que o Brasil teve três Planos que se encontravam fundamentados na prevenção, repressão e no apoio às vítimas do tráfico de pessoas, quais sejam, o I PNETP, executado pelo prazo de dois anos, de 2008 à 2010, o II Plano Nacional, de 2013 a 2016, e por fim, o que está em constância, o III Plano Nacional, planejado para ser executado pelo período de 4 anos, de 2018-2021. É importante ressaltar que apenas durante a vigência do II Plano Nacional foi que a Lei nº 13.344/2016, responsável pela nova tipificação do crime de tráfico de pessoas na legislação brasileira, entrou em vigor.

O I PNETP foi aprovado por intermédio do Decreto nº 6.347 de 2008, no qual ficou definido em seu artigo 1º, § 1º, que cabe ao Ministério da Justiça estabelecer as metas a serem cumpridas, em conjunto com o órgão responsável por tal cumprimento<sup>179</sup>. Foram estabelecidas onze prioridades, e dentre elas estão o levantamento, sistematização, elaboração e divulgação de estudos, pesquisas, informações e experiências acerca do tráfico de pessoas (prioridade nº 1) e a diminuição da vulnerabilidade ao referido crime de determinados grupos sociais. (prioridade nº 4)<sup>180</sup>.

Destaca-se que, em relação à primeira prioridade, foi realizado e publicado um levantamento de pesquisas pela Secretaria Nacional de Justiça relativo ao período de 2000 a 2009. Já quanto a quarta prioridade, dentre o período de 2008 a 2009, foram disponibilizados “mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas”<sup>181</sup>, através de cinco parcerias<sup>182</sup>. Nota-se que entre as principais contribuições ao combate de tráfico de pessoas, tem-se que:

<sup>178</sup> SALGUEIRO, Rafaela Bontempo. *Desafios para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil*. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. p. 34.

<sup>179</sup> BRASIL. *Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>180</sup> BRASIL. *Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>181</sup> BRASIL. *Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>182</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Relatório do Plano Nacional*. 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2010relatoriopnet.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 78.

O I PNETP possibilitou a intersetorialidade da temática, pois ampliou-se a articulação entre diferentes saberes e experiências no planejamento, implementação e avaliação de ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dentre os principais resultados, pode-se citar: ampliação de assistência às vítimas; aumento significativo de estudos e pesquisas sobre o tema; crescimento no número de denúncias e inquéritos instaurados.<sup>183</sup>

No entanto, ainda havia muito a ser realizado para o devido enfrentamento do crime em questão, tanto na modalidade nacional, quanto internacional, o que levou à elaboração e aprovação do II PNETP pela Portaria Interministerial nº 634 de 2013. Ressalta-se que tal Plano apresentou cinco linhas operativas, quais sejam:

Linha operativa 1 - Aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas. [...]

Linha operativa 2 - Integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. [...]

Linha operativa 3 - Capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. [...]

Linha operativa 4 - Produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas. [...]

Linha operativa 5 - Campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas<sup>184</sup>.

Com o intuito de se analisar os resultados decorrentes do II PNETP, foram elaborados nove relatórios de monitoramento no período de 2013 a 2016. Observou-se que das 115 metas traçadas, das quais 66 alcançaram o patamar esperado, 29 foram consideradas como parcialmente atingidas, e, portanto, o desenvolvimento de 20 metas foi considerado insatisfatório<sup>185</sup>. Destaca-se que dentre as metas alcançadas, encontra-se a 1.A.2, referente a “viabilizar a elaboração e aprovação de projeto de lei específico sobre tráfico de pessoas”<sup>186</sup>, o

<sup>183</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Planos*. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/planos>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>184</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013*. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo\\_gi\\_-\\_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013-1.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_-_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013-1.pdf). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>185</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança pública. *II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016)*: Relatório do Plano Nacional. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 24.

<sup>186</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013*. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo\\_gi\\_-\\_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013-1.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_-_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013-1.pdf). Acesso em: 28 ago. 2019.

que gerou a criação do projeto de lei e a consequente aprovação da Lei nº 13,344/2016 abordada no presente trabalho.<sup>187</sup>

Contudo, notou-se a necessidade de que, no terceiro ciclo da PNETP, haja maior atenção por parte do Governo Federal em instituir formas de se aplicar a legislação referente ao tráfico de pessoas, além de robustecer os serviços públicos responsáveis por garantir os direitos assegurados às vítimas. Outra meta alcançada neste período de 2014-2016 foi a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) em setembro de 2014<sup>188</sup>. Porém, evidenciou-se a “necessidade de se garantir no âmbito orçamentário do Ministério da Justiça e Segurança Pública as reuniões ordinárias do CONATRAP de modo que não se tenham suspensões das ações do Comitê no 3º ciclo da Política Nacional de ETP”<sup>189</sup>.

Ademais, também foram estabelecidas as diretrizes gerais acerca do Protocolo nacional relativo ao atendimento às vítimas do tráfico de pessoas, tanto as diretas, quanto as indiretas. No entanto, tal Protocolo não foi implementado, o que gera a necessidade da execução desta meta no III PNETP, com base em um atendimento humanitário, dentre outras medidas necessárias.<sup>190</sup>

Finalmente, tem-se que o III PNETP foi aprovado pelo Decreto nº 9.440, de 03 de julho de 2018. Tal Plano abrange um total de seis eixos temáticos, quais sejam, gestão política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública, conforme artigo 3º do Decreto nº 9.440<sup>191</sup>, os quais se subdividem em 58 metas. Destaca-se que no artigo 2º encontram-se estabelecidos os objetivos do III PNETP:

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

---

<sup>187</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança pública. *II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016): Relatório do Plano Nacional*. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 97.

<sup>188</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança pública. *II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016): Relatório do Plano Nacional*. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 103.

<sup>189</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança pública. *II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016): Relatório do Plano Nacional*. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 103.

<sup>190</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança pública. *II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016): Relatório do Plano Nacional*. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019. p. 115.

<sup>191</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018*. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas<sup>192</sup>.

Nota-se que para a elaboração do III PNETP levou-se em consideração as recomendações realizadas a partir do relatório do II PNETP de maneira adequada. Para exemplificar a referida situação, pode-se citar as metas 1.2 e 5.5 do III PNETP, quais sejam, “revisar programas e serviços do Governo federal que se referem direta ou indiretamente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, com explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes”<sup>193</sup> e “desenvolver e implementar o protocolo nacional de ação para garantia de direitos das vítimas de tráfico de pessoas”<sup>194</sup>.

Ademais, é importante enfatizar que esta nova fase de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, que se encontra em vigência desde 2018, tem como um dos seus pontos principais apresentar maior enfoque quanto às singularidades dos grupos considerados como vulneráveis como, por exemplo, “crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBT”<sup>195</sup>, conforme salientado pelo ex-Ministro dos Direitos Humanos, Gustavo Rocha. Outro ponto que merece destaque, visto que se dificulta a utilização da elementar normativa de “abuso” por parte do sujeito ativo, prevista no artigo 149-A do Código Penal, com a finalidade cometer o crime de tráfico de pessoas, é o fato de o III PNETP prever metas que objetivam a mudança da situação de vulnerabilidade de certas populações ao pactuar

<sup>192</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018*. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>193</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018*. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>194</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018*. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>195</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Publicado o 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/publicado-o-3o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 28 ago. 2019.

acordos e instituir estratégias para a inclusão produtiva e educacional dessas (meta 5.8), além de prever assistência comunitária por parte da sociedade (meta 5.9)<sup>196</sup>.

Diante todo o exposto, observa-se que pelo fato do tráfico de pessoas ser um crime transnacional, dotado de complexidade, visto que envolve diversas circunstâncias como, por exemplo, a situação econômica dos Estados e de suas populações, o aspecto cultural e histórico relativo a tal crime, as legislações e o compromisso de cada Estado com o seu enfrentamento, apenas a sua coibição na esfera penal seria incapaz de combatê-lo. Dessa forma, especificamente no caso do Brasil, a Lei nº 13.344/2016 necessita da instituição e o cumprimento dos PNETPs para que seja possível colocar na prática os meios de prevenção, repressão e de atenção às vítimas diretas e indiretas do tráfico de pessoas que foram previstos por essa determinada lei.

Por fim, conclui-se que tais instrumentos de perfectibilização da legislação brasileira, para que se faça frente ao combate do tráfico de pessoas, são imprescindíveis, uma vez que objetivam colocar em prática a cooperação entre todas as esferas do poder pública nos níveis federal, estadual, municipal e distrital, além da cooperação com a sociedade civil e em nível internacional. Assim, somente com a implementação das diversas metas dos referidos Planos Nacionais seria possível haver uma maior proximidade da legislação penal brasileira que visa coibir o tráfico de pessoas com o previsto no Protocolo de Palermo, aumentando-se a eficiência no combate ao tráfico de pessoas.

---

<sup>196</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018*. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio da análise da compreensão história, viu-se que a ideia de tráfico de pessoas está presente na humanidade desde a antiguidade clássica, estando, à época, intimamente ligada à guerra voltada para a conquista de territórios, na qual ocorrida a escravidão daquele que perdia<sup>197</sup>. No entanto, a escravidão ocorrida entre os séculos XVI e XIX, por exemplo, possibilitada pelas grandes navegações, se deu de forma diferente. Ela teve como vítimas negros advindos da África e povos indígenas, com o intuito de colonizar novas terras, gerando riquezas de forma mais rápida e com menos custos<sup>198</sup>. Assim, na época essa forma de escravidão era tida como dentro da legalidade, consistindo em uma das bases do sistema econômico e produtivo.

Após o início caminhada abolicionista no século XIX, como foi visto, houve um maior número de migração europeia para o continente americano, no qual se encontra inserido o Brasil, que passava por uma época em que havia uma cultura de semi-escravidão, mesmo após a Lei Áurea de 1888. A partir desse cenário, observou-se um maior foco no tráfico de mulheres brancas com o fim de exploração sexual<sup>199</sup>.

Contudo, atualmente, nota-se que o tráfico de pessoas está intimamente ligado à objetificação das vítimas, visto que são comercializadas, além serem exploradas sexualmente, escravizadas, dentre outras finalidades. Destacou-se, ainda, que a nova configuração do tráfico de pessoa relaciona-se com a situação econômica dos Estados e, conseqüentemente, de parte de suas populações, o que torna alguns indivíduos, podendo estes serem qualquer pessoa, atingindo principalmente mulheres, crianças e adolescentes, vulneráveis à esse crime.<sup>200</sup>

Isto posto, conclui-se que no decorrer dos séculos as formas de exploração, o perfil das vítimas e a motivação pela qual o tráfico de pessoas ocorre foram se alterando substancialmente. Assim, deve-se tratar o tráfico de pessoas como um crime altamente complexo, que necessita

<sup>197</sup> GIRONI, Marcela Caroline Vaz. Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 52-100, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019. p. 56.

<sup>198</sup> INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>199</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

<sup>200</sup> INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

de constantes atualizações para que seja possível abarcar suas diversas formas caracterizadoras, objetivando trazer prevenção e punição mais eficientes.

Dessa forma, mesmo que não haja uniformidade no conceito doutrinário de tráfico de pessoas no âmbito nacional ou internacional, verifica-se que àquele previsto no artigo 3º do Protocolo de Palermo é o mais adequado e completo, visto que abarca uma maior pluralidade de condutas (recrutar, transportar, transferir, alojar e acolher), meios (ameaça, uso de força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos/benefícios com o intuito de obter o consentimento de indivíduo que tenha autoridade sobre a vítima) e finalidades (exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares, servidão e remoção de órgãos)<sup>201</sup>, o que auxilia no combate ao crime. Ademais, nota-se que o referido Protocolo é tido como o instrumento internacional mais relevante no combate ao tráfico de pessoas, pois, além de ser o mais abrangente, determina que qualquer pessoa, sem nenhuma particularidade específica, possa ser vítima ou sujeito ativo do tráfico de pessoas, apontando medidas a serem tomadas pelos Estados signatários com o intuito de prevenir, punir o tráfico de pessoas e proteger suas vítimas eficazmente, o que será perfectibilizado por intermédio da cooperação entre os Estados que o ratificaram<sup>202</sup>.

Destaca-se que o Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil, sendo promulgado pelo Decreto nº 5.017 em 2004. Tendo em vista que artigo 9º deste Protocolo determinou que seus Estados Membros deveriam estabelecer uma tipificação do tráfico de pessoas compatível com o conceito apresentado por ele<sup>203</sup>, conclui-se por uma excessiva demora nesta adequação do ordenamento jurídico brasileiro frente ao referido crime. Isto pode ser observado, uma vez que a Lei nº 11.106/2005<sup>204</sup>, publicada após a promulgação do Protocolo de Palermo no país, alterou o artigo 231 do Código Penal que tratava do tráfico de mulheres, deixando de considerar

<sup>201</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>202</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>203</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>204</sup> BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.



a mulher como a única que pode ser sujeito passivo do referido crime e abrangeu mais condutas caracterizadoras, mudanças extremamente importantes, mas não suficientes para configurar maior eficiência no combate ao tráfico de pessoas, visto que a finalidade ainda continuava a ser única, qual seja, prostituição no Brasil ou no exterior.

Posteriormente, com da Lei nº 12.015/2009, uma das alterações mais significativas que o tipo penal de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro deixou de prever apenas a finalidade da prostituição, passando a abarcar o exercício de outras formas de exploração sexual<sup>205</sup>. Assim, nota-se que uma melhor adequação ao que foi previsto no Protocolo de Palermo se deu apenas a partir da Lei nº 13.344/2016, objeto de estudo desta monografia, sendo a mais recente modificação no ordenamento jurídico frente ao tráfico de pessoas.

Contudo, foi analisado no terceiro capítulo deste trabalho que a Lei 13.344/2016 não se viu livre de críticas por parte dos operadores do Direito. Assim, foram apresentadas as principais discussões acerca da eficiência da lei supracitada frente ao que foi estabelecido pelo Protocolo de Palermo. Diante todo o exposto, conclui-se que, sob uma panorama geral, a Lei nº 13.344/2016 trouxe alterações ao ordenamento jurídico brasileiro tidas, majoritariamente, como positivas, visto que, por exemplo, por intermédio da criação do artigo 149-A do Código penal, abrangeu-se novas condutas caracterizadoras do tráfico de pessoas e, principalmente, elencou outras finalidades além da exploração sexual, o que não havia sido feito até então: remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo, submissão da vítima a trabalho em condições análogas à de escravo, ou a qualquer tipo de servidão e adoção ilegal<sup>206</sup>.

Ademais, a partir das análises realizadas na presente monografia, entende-se que a inclusão das elementares normativas de grave ameaça, violência, coação e fraude no artigo 149-A foi uma mudança assertiva, visto que impossibilitou uma excessiva abertura ao referido tipo penal, seguindo, assim, o entendimento de Nucci<sup>207</sup>. Outro ponto positivo da nova lei é que ela não apenas alterou o tipo penal de tráfico de pessoas, como também estabeleceu meios de

---

<sup>205</sup> BRASIL. *Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>206</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>207</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477-478.

prevenção, repressão e de apoio às vítimas diretas e indiretas, o que a aproxima do determinado pelo Protocolo de Palermo, além de prever a cooperação entre diversos setores como, por exemplo, a sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras<sup>208</sup>.

Porém, apontar os equívocos legislativos na elaboração do artigo 149-A se faz imprescindível para que, futuramente, haja uma adequação mais eficiente ao ordenamento jurídico brasileiro quanto ao combate ao tráfico de pessoas. Dessa forma, após o detalhado estudo sobre as principais críticas em relação a Lei nº 13.344/2016, conclui-se que, apesar do atual entendimento majoritário de que o consentimento da vítima não descaracteriza o crime de tráfico de pessoas, seria importante que houvesse a adjetivação da elementar “abuso”, ou a inclusão da elementar normativa de vulnerabilidade, assim como no conceito apresentado pelo Protocolo de Palermo, uma vez que o “abuso”, por ser um conceito jurídico indeterminado, propicia divergências doutrinárias e jurisprudenciais, pode acarretar ineficiência no combate ao tráfico de pessoas<sup>209</sup>.

Além disso, em relação às majorantes, depreende-se da análise realizada que o legislador cometeu um equívoco ao alterar a fração do aumento de pena, tendo em vista a gravidade do crime de tráfico de pessoas, pois possibilitou um aumento mais brando em relação ao que era determinado antes da Lei nº 13.344/2016<sup>210</sup>, crítica essa que se soma com o esquecimento das majorantes especiais do artigo 234-A do Código Penal (se do crime resultar gravidez e a transmissão de doença sexualmente transmissível) que eram aplicadas aos artigos revogados (231 e 231-A do Código Penal)<sup>211</sup>. Quanto a minorante prevista no § 2 do artigo 149-A, para alterações futuras, deve-se considerar que esta pode ser contrária ao combate ao tráfico de pessoas, visto que não fez qualquer menção aos maus antecedentes<sup>212</sup> e que, em grande parte,

<sup>208</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>209</sup> BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.344, de 6.10.2016. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 102-127, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019. p. 123-124.

<sup>210</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478.

<sup>211</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 491.

<sup>212</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 298.

não são presos os sujeitos ativos tidos como líderes, mas sim aqueles que são réus primários, não se conseguindo provar sua participação em organização criminosa<sup>213</sup>.

No tocante à pena máxima cominada em abstrato, destaca-se a possibilidade de seu aumento devido sua desproporção, tendo em vista a importância do seu bem jurídico tutelado comparado com outros crimes de menor gravidade, mas que apresentam pena máxima em abstrato igual ou superior, quais sejam, furto qualificado e de tráfico de drogas, respectivamente<sup>214</sup>. Por fim, também merece destaque a necessidade de se prever a conduta de vender alguém no tipo penal de tráfico de pessoas, uma vez que esta modalidade é recorrente, e não pode ser abrangida por meio da analogia ou interpretação analógica<sup>215</sup>, o que levaria a uma certa impunidade no combate ao tráfico de pessoas.

Por último, a partir do que foi apresentado no presente trabalho, nota-se que somente a tipificação do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico interno de cada país não se reporta como suficiente no combate à esse determinado crime, sendo imprescindível a cooperação entre os Estados e as Organismos Internacionais como, por exemplo, a ONU, o UNODC e a OIT, visto que o tráfico de pessoas se caracteriza como um crime organizado transnacional, atingindo, assim, uma pluralidade de países. Tal cooperação possibilita uma troca de informações e dados, o que viabiliza a criação de políticas públicas voltadas para uma conscientização global acerca do tráfico de pessoas e, conseqüentemente, o seu combate de forma mais eficaz.

Especificamente em relação ao Brasil, é necessário que haja um maior enfoque no UNODC, pois este elaborou, conjuntamente ao Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Justiça, a PNETP<sup>216</sup> aprovada pelo Decreto nº 5.948 de 2006. Ressalta-se que o principal objetivo de tal política é “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria”<sup>217</sup>. Conseqüentemente à criação dessa

<sup>213</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 478.

<sup>214</sup> GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao Código Penal Brasileiro trazida pela Lei nº 13.344/2016 à luz do Protocolo de Palermo. *Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 52, p. 1-25, 01 abr. 2018.

<sup>215</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 481.

<sup>216</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>217</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 08 abr. 2019.

Política, foram instituídos três PNETPs, que visam concretizar diversas medidas e metas estabelecidas que propiciam um melhor combate ao tráfico de pessoas ao pôr em prática os meios de prevenção, repressão e de atenção às vítimas diretas e indiretas do tráfico de pessoas que foram previstos pela Lei nº 13.344/2016.

A partir da análise dos objetivos e metas previstas no terceiro PNETP, atualmente em vigência, é imprescindível salientar a preocupação em estabelecer maior eficiência na cooperação entre todas as esferas do poder pública nos níveis federal, estadual, municipal e distrital, além da cooperação com a sociedade civil e em nível internacional, uma vez que aumenta as chances de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, como já foi destacado anteriormente. Além disso, a criação de políticas e programas públicos com especial atenção às crianças, adolescentes e mulheres<sup>218</sup> é extremamente relevante ao enfrentamento do crime em apreço, pois, conforme estatísticas levantadas pelo CTDC, a maior parte das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres, de faixa etária predominante entre 18 e 38 anos, chegando a alcançar 71% dos sujeitos passivos até o ano de 2018, sendo que dessa proporção, 14% são de menores de idade<sup>219</sup>. Dessa forma, é evidente a necessidade de uma maior ênfase na proteção dessas parcelas da sociedade.

Por fim, diante todo o exposto, conclui-se que a redação do artigo 149-A do Código Penal apresentada pela Lei nº 13.344/2016 se caracteriza como um progresso no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, ainda que se encontre aquém ao que foi previsto no Protocolo de Palermo, sendo necessárias as devidas modificações especificadas. Ademais, somente com a cooperação internacional, e com a implementação das diversas metas do terceiro PNETP seria possível haver uma maior proximidade da legislação penal brasileira que visa coibir o tráfico de pessoas com o previsto no Protocolo de Palermo, aumentando-se a eficiência no seu combate.

---

<sup>218</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018*. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>219</sup> THE COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). *Global Data Hub on Human Trafficking*. International Organization for Migration (IOM). 2018. Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/>. Acesso em: 22 maio 2019.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Luisa Amélia D'Alencar Lino Melo de. *Dificuldades na erradicação da escravidão moderna: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.
- BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. 2009. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 23 mar. 2019.
- BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.344, de 6.10.2016. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 102-127, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMAD Fabiana Larissa. A Organização Internacional do Trabalho e o combate às novas formas de escravidão no Brasil. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coord.); WINTER, Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (org.). *Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181-196.
- BIROL, Alice Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucicleia Souza e Silva. Tráfico de Pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (org.). *Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. p. 111-137. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/c-5-enfrentamento-template-abril-2015.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957*. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo

Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html#029](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029). Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 5.015, de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966*. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. 2º da República, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018*. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. *Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17). Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1). Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança pública. *II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016)*: Relatório do Plano Nacional. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*: Relatório do Plano Nacional. 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2010relatoriopnet.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Planos*. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/planos>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013*. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo\\_gi\\_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013-1.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013-1.pdf). Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Publicado o 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/publicado-o-3o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 122*. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Disponível: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula122.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (8. Turma). *Apelação Criminal. ACR Nº 5000982-06.2013.4.04.7216/SC . DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, § 1º, DO CP. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ART. 229 DO CP. FRAUDE E ABUSO NÃO CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS*. 1. O tipo penal do artigo 229 do CP passou a prever como elementar do crime a exploração sexual. 2. Exploração sexual ocorre quando a pessoa que está se prostituindo, que passa a ser vítima, não o faz por vontade própria, mas por estar sendo ludibriada em sua vontade e boa-fé. Não comprovados nos autos ardil, violência ou grave ameaça, inexistente delito. 3. A atual redação do crime de tráfico de pessoas, no artigo 149-A, exige grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. 4. Com o consentimento válido da vítima, inexistente crime. Trata-se de hipótese de abolitio criminis, incidindo o artigo 2º do Código Penal. Apelante: Maria Arlete Jose de Carvalho. Apelado: Ministério Público Federal – MPF. Relator(a): Nivaldo Brunoni. Santa Catarina, 06, de junho de 2018. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41528294314147331106157913081&evento=490&key=32d2bb7af2e2b27a36bc678d03bd13773546071ae474b3bf7425111777847a6a&hash=092442befb57d1ff6eafffa5092a7abf](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41528294314147331106157913081&evento=490&key=32d2bb7af2e2b27a36bc678d03bd13773546071ae474b3bf7425111777847a6a&hash=092442befb57d1ff6eafffa5092a7abf). Acesso em: 06 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte especial, arts. 121 a 212. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2.



FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 20-36, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*, Brasília, v. 2, p. 52-100, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao Código Penal Brasileiro trazida pela Lei nº 13.344/2016 à luz do Protocolo de Palermo. *Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 52, p. 1-25, 01 abr. 2018.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

ISQUIERDO, Bárbara Alvez. *Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do protocolo de Palermo*. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

MACHADO, Bruno Amaral; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503. 2016.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no protocolo de Palermo. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 3, p. 2009-2028, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5438/2863>. Acesso em: 5 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Antônio Carlos Alves de *et al.* Tráfico Internacional de Pessoas. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, Três Corações, v. 14, n. 1, p. 989-1002, jan./jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). *Agências especializadas, Fundos e Programas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organismos/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). *Conheça a ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Conheça a OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

PAULA, Cristiane Araújo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. 2008. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13486-13487-1-PB.pdf>. Acesso em 23 mar. 2019.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALGUEIRO, Rafaela Bontempo. *Desafios para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil*. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

THE COUNTER TRAFFICKING DATA COLLABORATIVE (CTDC). *Global Data Hub on Human Trafficking*. International Organization for Migration (IOM). 2018. Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/>. Acesso em: 22 maio 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 Anos*. Viena, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Report on trafficking in persons*. Viena, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf). Acesso em: 22 maio 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 03 maio 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Sobre a UNODC*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas*. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VELHO, Caroline de Azevedo; DIAS, Jadson Juarez Cavalcante; ROCHA, Mário Henrique da. O Combate ao tráfico de pessoas e a adequação da legislação às normas internacionais. *Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas*. Brasília, v. 2, p. 10-19, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.